

A **Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD Diper**, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 28 e 63 do Estatuto Social e com fulcro no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços - inclusive de engenharia e de publicidade -, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, com vistas ao atendimento das necessidades da **AD Diper**.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As contratações realizadas pela **AD Diper** ficam sujeitas à legislação de regência - notadamente à Lei Federal nº 13.303/2016; à Lei Federal nº 10.520/2002; à Lei Federal nº 10.527/2011; à Lei Federal nº 12.846/2013; à Lei Complementar nº 123/2006, atualizada; à Lei Estadual nº 12.525/2003, atualizada; à Lei Estadual nº 12.986/2006, ao Decreto Estadual nº 32.541/2008, atualizado; ao Decreto Estadual nº 32.539/2008, atualizado; ; ao Decreto Estadual nº 45.140/2017, atualizado; ao Código de Ética da AD Diper, ao presente Regulamento e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

§1º Os procedimentos dos processos de Aquisição de bens e contratações de serviços serão conduzidos, preferencialmente, pela Central de Suprimentos – CSupri, conforme estabelecido em Portaria da Diretoria Colegiada;

§2º As contratações descritas no caput do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no presente Regulamento.

§3º Também ficam dispensadas da observância do procedimento licitatório disciplinado nos dispositivos disciplinados neste Regulamento, a saber:

I – a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela **AD Diper**, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com os seus respectivos objetos sociais;

II – quando a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III – chamadas públicas para consecução do objeto social da estatal, com o fito de selecionar profissionais para ocupação temporária dos espaços administrados pela **AD Diper**, para escolher empreendedores para a participação de feiras fora do Estado e eleger técnicos para participação em galerias e oficinas de feiras realizadas pela **AD Diper**.

§4º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Código de Conduta e Ética editado pela **AD Diper**.

§5º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, para que a finalidade última de suas regras possam ser alcançadas e, conseqüentemente, tuteladas. Neste citado processo serão consideradas, além da legislação pátria, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do estado brasileiro.

§6º Não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da proposição pela Unidade Demandante. Deste modo, a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§7º Os pareceres exarados pela Superintendência Jurídica terão caráter opinativo e serão desenvolvidos sob o prisma estritamente jurídico e formal, voltado à regularidade procedimental estabelecida neste Regulamento, portanto, sem adentrar na seara técnica ou analisar o mérito, a oportunidade e conveniência do objeto requerido pela Unidade Demandante. Não haverá, assim, exercício de juízo de valor acerca dos conteúdos técnicos dos termos de referência, das propostas de preços, das planilhas técnicas, das cartas-consultas, dos relatórios de monitoramentos ou das Propostas Operacionais Administrativas.

§8º Na hipótese do parágrafo anterior, para exarar um parecer congruente, preciso, coerente, suficiente e claro, a Superintendência Jurídica poderá solicitar esclarecimentos à Unidade Demandante (UD) ou à Central de Suprimento (CS), que deverão submeter as suas demandas em tempo hábil para a análise do setor, cuja duração estimada, para os casos de Propostas Operacionais Administrativas, varia entre 5 (cinco) e 10 (dez) dias úteis.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos arts. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016, reproduzidos respectivamente no art. 116 deste Regulamento, estão impedidas de participar de licitação e de contratar com a **AD Diper**.

Art. 4º. As expressões técnicas utilizadas neste Regulamento estão definidas no Glossário, disponível ao final do instrumento.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Da Preparação

Art. 5º. Identificada a necessidade de contratação, a Unidade Demandante (UD) deverá encaminhar CI para a Csupri que deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I- Avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II- Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa;
- III- Elaborar Termo de Referência em conjunto com a Unidade Demandante;
- IV- Instruir o processo da Proposta Operacional Administrativa (POA), assinada em conjunto com a UD.

§1º Exceto nos casos que envolvam Tecnologia da Informação ou Serviços de Engenharia, os procedimentos preparatórios poderão ser capitaneados pela Central de Suprimentos (CS) em detrimento da Unidade Demandante.

§2º Em atenção ao dever de planejamento dos atos administrativos, os processos deverão ser enviados pela UD à CS com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Art. 6º. Na elaboração dos atos preparatórios do procedimento licitatório, a UD e a CS observarão, conforme o caso, as seguintes diretrizes:

I - padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos, obrigações e sanções a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelamento do objeto em tantas etapas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV - seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação, inclusive na modalidade pregão;

VI - observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Sustentabilidade da **AD Diper**, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso II não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 154, I e II, deste Regulamento.

Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá à demanda administrativa, devendo ser a contratação precedida de licitação, a UD ou a CSupri elaborará a POA e a instruirá com os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

- I. Justificativa da contratação
- II. Definição do objeto
- III. MINUTA de Termo de referência/ projeto básico preliminar;
- IV. Prazo de execução
- V. Planilha de custo médio/ preço de referência
- VI. Valor estimado da contratação
- VII. Declaração de disponibilidade orçamentária

§1º Após aprovação da demanda pelo colegiado serão iniciados os procedimentos internos da licitação, devendo a UD, Área Técnica ou CSupri juntar no processo o termo de referência definitivo, ante projeto, projeto básico, conforme o caso, assim como os elementos necessários para a elaboração do Edital, tais como:

I. Justificativa técnica para:

a) a adoção da inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento, quando houver comprovação da vantajosidade da medida;

- b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c) a indicação de marca ou modelo;
- d) a exigência de amostra;
- e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- g) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- h) a publicidade do valor estimado do contrato.

II. Termo de referência, devidamente elaborado pela UD, Área Técnica ou Csupri, assinado pelo técnico responsável, que deverá conter:

- a) definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
- b) a forma de pagamento
- c) o critério de aceitação do objeto;
- d) O cronograma físico-financeiro, se necessário;
- e) os documentos de regularidade fiscal que serão exigidos;
- f) os critérios para escolha do contratado;
- g) as condições de execução do objeto;
- h) a exigência da garantia, se couber;
- i) a possibilidade de subcontratação
- j) os prazos de vigência e execução;
- k) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- l) as obrigações do contratado e do contratante;
- m) Os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- n) as penalidades.

§3º Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o termo de referência será equivalente ao anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado pelo responsável técnico e o respectivo diretor competente.

Seção II

Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 8º. Cabe, em regra, à Central de Suprimentos (CS) e, nos casos de obras e serviços de engenharia e tecnologia da informação, à Unidade Demandante (UD), elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir dos preços contidos em tabelas de referência formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da

Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados, em sistema específico instituído para o setor, em pesquisa de mercado ou em contratos anteriormente firmados, devidamente atualizados pelo índice pertinente à matéria.

§1º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, dentre as seguintes:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cujos valores devem ser atualizados por índices gerais e setoriais, caso tenham sido celebrados há mais de 6 (seis) meses; ou

II - sítios de fornecedores e de comparação de preços; ou

III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública; ou

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; ou

V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;

§2º A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§3º Diante da necessidade de se garantir economicidade às contratações realizadas, toda contratação deverá ser precedida de pesquisa de preços. No entanto, a fim de evitar formalismo desnecessário, que vulneraria os princípios da eficiência e da economicidade, fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para validade das cotações realizadas pela AD Dipe ou o que o proponente inserir na proposta enviada, o que vencer primeiro. Após o decurso desse prazo, faz-se imprescindível nova pesquisa de mercado, nos termos preconizados nas normas aplicáveis.

§4º O prazo de validade das propostas realizadas para as contratações diretas é de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da proposta ou a data do envio do orçamento por e-mail ou, se inferior, o que o proponente inserir na proposta enviada.

I - Excepcionalmente, de forma circunstanciadamente justificada na POA, a validade das cotações realizadas há mais de 6 (seis) meses poderá ser atualizada por índices gerais e setoriais.

§5º A pesquisa de preços deverá seguir a ordem de preferência do §1º e contemplará, pelo menos, 3 (três) referências, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado na POA.

§6º As pesquisas de preços para as compras previstas no incisos I e II do art. 154 poderão ser instruídas exclusivamente com cotação eletrônica em sites especializados ou sites de domínio amplo, devendo ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da sua realização.

§7º A consulta ao mercado formulada pela CS ou pela UD, a depender do caso, deverá ser instruída com o Termo de Referência ou instrumento análogo que deve conter as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§8º As cotações de preços de mercado devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, bem como nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, podendo ser enviadas por meio eletrônico.

§9º Deverá haver o registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à consulta de que trata o §7º.

Art. 9º. A CS ou a UD, a depender do caso, deverá explicar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos.

§1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a UD deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as diferenças referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 10. O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos arts. 80 e 81 deste Regulamento.

Seção III

Da Comissão Permanente de Licitação e do(a) Pregoeiro(a)

Art. 11. A Diretoria aprovará ou não o pedido e, em aprovando, a Autoridade Administrativa autorizará a abertura da licitação, mediante Termo de Deliberação da Diretoria Colegiada, independentemente do valor da contratação pretendida, designando a Comissão Permanente de Licitação responsável pelo seu processamento ou, no caso de pregão, o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Diretor-Presidente, enquanto autoridade administrativa, poderá aprovar “*ad referendum*” a POA, cuja homologação da Diretoria Colegiada dar-se-á após a assinatura do último diretor no termo de deliberação do Processo SEI específico.

Art. 12. As funções de Pregoeiro, da Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação serão desempenhadas por agentes públicos, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Parágrafo único. A AD Diper poderá dispor de mais de um Pregoeiro, objetivando dar celeridade e transparência ao atendimento do interesse público, além de não sofrer descontinuidade na execução de tais funções.

Art. 13. As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão ou não ocorrer a aposição de assinatura no processo.

Art. 14. São competências da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro:

I - utilizar minuta padrão e submetê-las ao Jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Autoridade Administrativa

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - adjudicar/Declarar vencedor o objeto da licitação, quando não houver recurso;

IX - encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa para adjudicar/declarar vencedor o objeto, na hipótese de ter sido interposto recurso, homologar o certame;

X - propor à Autoridade administrativa a revogação ou a anulação da licitação; e

XI - propor à Autoridade Administrativa a aplicação de sanções;

XII - adotar preferencialmente a modalidade de licitação do pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XIII - definir o procedimento da licitação, o modo de disputa e o critério de julgamento;

a) Exceto nos casos do §8º, art. 158 deste Regulamento de Contratações.

b) Emitir parecer de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando solicitado pela Autoridade Competente.

§1º É facultado à Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º Compete a Central de Suprimentos – CSupri elaborar as minutas dos editais e contratos, as quais deverão ser submetidas à aprovação da Superintendência Jurídica da **AD Diper**.

Seção IV

Do Instrumento Convocatório

Art. 15. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VI - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

VII - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

VIII - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta, ou o preço máximo admitido, quando o certame for por menor preço;

IX - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

X - os requisitos de habilitação;

XI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

XII - o prazo de validade da proposta;

XIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV - os prazos e condições para a entrega e recebimento do objeto;

XV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do proponente/licitante, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII - as sanções;

XIX - a exigência de que a contratada conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da **AD Diper** e para os órgãos de controle interno e externo;

XX - a observância, durante todo o período da contratação, do mais alto padrão de ética nas transações com partes interessadas, vedando-se práticas corruptas, fraudulentas, conluíais, coercitivas ou obstrutivas; e

XXI - outras indicações específicas da licitação.

§1º Para efeito do disposto no inciso XX, considera-se:

I - prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II - prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com intuito de influenciar o processo de contratação;

III - prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com ou sem o conhecimento de agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos; III - prática coercitiva: práticas de atos que causem ou possam causar danos a pessoa, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou execução dos contratos;

IV - prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela **AD Diper**.

§2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços que não sejam de engenharia ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme § 3º infracitado;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução;

V - matriz de risco, especialmente nos casos de obras e serviços de engenharia e contratações superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - a carta consulta, quando se tratar de alienação de bens imóveis;

VII - a possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual, conforme art. 17

§ 3º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no §2º, os seguintes anexos:

I - o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;

II – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; e

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada.

Art. 16. O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público na fase de negociação, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º Faculta-se à **AD Diper**, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea h, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

Art. 17. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto contratual deverá estar prevista no instrumento convocatório, conforme declaração expressa no Termo de Referência ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, a depender de cada caso, sobre a sua previsão e o percentual a ser utilizado.

§1º A subcontratação não exclui a responsabilidade da contratada perante a **AD Diper** quanto à qualidade técnica do objeto contratual.

§2º Quando permitida a subcontratação, a contratada deverá apresentar documentação da subcontratada que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela do objeto contratual subcontratado.

§3º A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a empresa exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação só pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

Art. 18. O ato convocatório deverá observar as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas neste Regulamento, cabendo à Superintendência Jurídica da **AD Diper** aprovar, em cada caso, os editais submetidos pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Pregoeiro, promovendo as alterações e adaptações que forem necessárias.

Art. 19. Após a manifestação favorável Superintendência Jurídica da **AD Diper** quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a unidade designada pela Diretoria de Gestão providenciará as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

Seção V

Orçamento Sigiloso

Art. 20. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela **AD Diper** será sigiloso, ressalvado o disposto no art. 21, o valor estimado do contrato será tornado público na fase de negociação, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§2º O acesso, a divulgação e o tratamento do orçamento de referência, quando submetido ao sigilo previsto neste artigo, ficarão restritos às pessoas com necessidade de conhecê-lo, devendo a UD torná-lo sigiloso no SEI e controlar o acesso mediante prévia ciência do Compromisso de Manutenção de Sigilo.

Art. 21. O valor estimado do contrato será incluído e publicado no instrumento convocatório quando:

I – a UD ou a CS, a depender do caso, optar pela publicidade, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que trata o art. 7º, III, alínea h, deste Regulamento;

II - o critério de julgamento for o de maior desconto, de acordo com o §1º, art. 34 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

III - no caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório, de acordo com o §2º, art. 34 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§1º Para fins do disposto no inciso I, poderá a unidade demandante avaliar a vantagem de se conferir publicidade ao orçamento, considerando, entre outros motivos, a efetividade do sigilo e os riscos de licitação fracassada, especialmente quando houver, neste último caso, a predominância de itens que não tenham referência nos sistemas oficiais de preços.

Art. 22. Fica estabelecido que, encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Etapas do Procedimento

Art. 23. A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

I - divulgação;

II - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

III - análise, julgamento e classificação dos lances ou propostas;

IV - negociação;

V- habilitação;

VI - declaração do vencedor;

VII - interposição de recursos e contrarrazões;

VIII - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de que trata o inciso VI do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos II a V do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento.

Seção II **Da Divulgação**

Art. 24. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I- divulgação do instrumento convocatório em portal eletrônico específico mantido pela **AD Diper**;

II- divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado na internet;

III - publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado para compras e outros serviços, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§1º O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no inciso III, o valor total da contratação.

§3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 25. A partir da publicação do aviso de licitação, iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único: Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 02 (dois) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens. Sendo igual número de dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado; ou

b) até 05 (cinco) dias úteis antes da data de entrega da documentação de habilitação e das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços, sendo igual número de dias para resposta, que começará a correr após o término do prazo supracitado.

Art. 26. As respostas aos esclarecimentos e às impugnações serão elaboradas pelo(a) Pregoeiro(a), na modalidade Pregão ou pela Comissão Permanente de Licitação, nos demais casos.

§1º O(a) Pregoeiro(a) ou a Comissão Permanente de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§2º Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de um aprofundamento maior sobre o tema levantado pelo questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao(à) Pregoeiro(a) ou à Comissão Permanente de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública, assim como, caberá também ao(à) Pregoeiro(a) ou à Comissão Permanente de Licitação o adiamento da sessão quando necessário.

§3º Na hipótese do §2º, caberá à Comissão de Licitação ou ao(à) Pregoeiro(a) tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital - conforme o caso - e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

Art. 27. Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV - no mínimo 30 (trinta) dias corridos para licitação que trate de alienação de imóveis.

Parágrafo único. Para pregão eletrônico ou presencial prazo não inferior a 08(oito) dias úteis.

Art. 28. Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico na internet, mantido pela **AD Diper**, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III **Da Apresentação de Lances ou Propostas**

Art. 29. A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 30. O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio da ferramenta eletrônica, disponibilizada pela **AD Diper**, quando do Pregão Eletrônico, ressalvados os casos previstos no presente Regulamento, na Lei Federal nº 13.303/2016 e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 31. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado e, alternativamente, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Subseção I Do Modo de Disputa Aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 33. Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances;

II - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

III - a Comissão Permanente de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

IV - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

Art. 34. O instrumento convocatório deverá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 35. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão Permanente de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 34.

§3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II Do Modo de Disputa Fechado

Art. 36. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 37. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 38. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 32 e 33; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem os três melhores lances oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV Do Julgamento

Art. 39. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico; e

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§2º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste Regulamento.

§3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 40. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor custo para a **AD Diper**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor custo, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 41. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global indicado pela UD ou pela CS, no processo SEI correspondente.

§1º O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de maior desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II

Combinação de Técnica e Preço

Art. 42. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto: I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 43. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 50% (cinquenta por cento).

§2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 44. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental, definidos no Termo de Referência, seguindo as diretrizes da Política de Sustentabilidade Ambiental da **AD Diper**, para a pontuação das propostas técnicas.

Subseção III **Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico**

Art. 45. Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 46. Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§2º e 3º do art. 43.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 47. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Permanente de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV **Maior oferta de preço**

Art. 48. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a **AD Diper**.

Art. 49. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 48 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 50. Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da **AD Diper** do valor já recolhido.

§2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V Maior Retorno Econômico

Art. 51. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a **AD Diper**, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à contratada.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 52. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 53. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º No caso de alienação de bens imóveis, a sua melhor destinação é aferida pela aplicação dos redutores, conforme procedimento estabelecido na Seção V, do Capítulo X deste Regulamento.

§2º O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da **AD Diper**, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§3º O disposto no §2º se aplica apenas subsidiariamente à alienação de bens imóveis, cujo descumprimento da finalidade enseja a observância do disposto no Capítulo X.

Subseção VII **Preferência e Desempate**

Art. 54. Aplicam-se às licitações processadas pela **AD Diper** as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos de empates fictos.

Art. 55. Perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes.

§2º Para efeito do disposto no §1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de preferência:

I - os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela Administração Estadual possuem preferência em relação àqueles que já tenham sido penalizados;

II - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência àqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência àqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de Advertência, quando não há critério de desempate;

IV - dentre licitantes que não tenham sido penalizados, nos termos do incisos anteriores, possuem preferência àqueles que nunca tiverem desistido de lances ou propostas em licitações anteriores ou da apresentação de propostas ou projetos de empreendimentos autorizados no âmbito do procedimento de manifestação de interesse privado - PMIP.

§3º Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, II, a sanção de Advertência e, na sequência, a Multa, a Suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar.

§4º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto Federal nº 5.906/2006;

c) produzidos no País;

d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 4º, nesta ordem:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§5º. Caso a regra prevista no §4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção V

Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas

Art. 56. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Pregoeiro(a) classificarão as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 57. A verificação da conformidade será feita após a abertura dos envelopes das propostas de preços, promovendo-se a desclassificação daquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela **AD Dipe**; ou

V- apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§1º A Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Pregoeiro(a) poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§2º Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

Art. 58. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 59. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela **AD Diper**; ou

II - valor do orçamento estimado pela **AD Diper**.

§1º A **AD Diper** deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Seção VI Da Negociação

Art. 60. Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a **AD Diper** deverá negociar condições mais vantajosas com o licitado primeiro colocado.

§1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Pregoeiro(a) poderão negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§2º A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Encerrada a etapa competitiva do processo e antes da fase de negociação, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou do valor apresentado pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§4º Se depois de adotadas as providências referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VII Da Habilitação

Art. 61. Serão conhecidos os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 62. Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 63. O instrumento convocatório - com base no Termo de Referência ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, a depender de cada caso - definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

- I - qualificação jurídica;
- II - capacidade técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;
- V - prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- VI - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do Licitante, caso o Licitante tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF de Pernambuco;
- VII - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VIII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administração TST nº 1.470/2011, nos casos de contratação de serviços, com preponderância de mão de obra.

§1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§2º Na hipótese do §1º, reverterá a favor da **AD Diper** o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado

Seção VIII

Da Interposição de Recursos

Art. 64. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases, onde a manifestação da intenção de recorrer ocorrerá após o término de cada sessão.

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término da sessão que declare o vencedor do certame, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§2º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Art. 68. O recurso será dirigido à Autoridade Administrativa, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à Autoridade Superior, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento, pela citada autoridade, sob pena de apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Os prazos supracitados poderão ser prorrogados por igual período e por uma única vez.

Art. 69. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 70. No caso da inversão de fases prevista no art. 29, *caput*, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção.

Seção IX

Da Adjudicação do Objeto e da Homologação

Art. 71. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à Autoridade Administrativa, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 60 e no inciso II do § 2º do art. 74 deste Regulamento; ou

VI - adjudicar/Declarar vencedor o objeto, quando houver recurso, e homologar a licitação, preferencialmente em ato único.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz a do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que a contratada houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§3º Os atos de anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da **AD Diper**.

Art. 72. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 66 a 69 deste Regulamento, no que couber.

Art. 73. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação ou o(a) Pregoeiro(a) providenciarão a publicação do aviso de homologação, preferencialmente, por meio eletrônico, no portal da **AD Diper**, e encaminharão o processo para o jurídico para as providências de contratação.

Art. 74. O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à **AD Diper**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§3º Na hipótese de nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nos termos do inciso I do §2º, a **AD Diper** poderá celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 75. A **AD Diper** não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I Para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 76. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que a contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º A **AD Diper** deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, sempre que presentes os requisitos do inciso V deste artigo, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do art. 76, *caput*, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§2º Para os fins do disposto nos incisos I, II, V e VI, deste artigo, consideram-se:

I - obras e serviços com possibilidade de definição prévia de quantidades de serviços, com boa margem de precisão, aquelas realizadas acima da terra, a exemplo de edificações e linhas de transmissão;

II - obras e serviços com imprecisão inerente na definição de quantidades de serviços aquelas realizadas abaixo da terra, a exemplo de terraplanagem, dragagem e derrocamento.

§3º Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e

serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§4º Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 77. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo da contratada, consoante preço previamente fixado pela **AD Diper**.

Art. 78. É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, assim como da pessoa jurídica que tenha participado de consórcio responsável pela sua elaboração, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da **AD Diper**.

Art. 79. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela **AD Diper**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§1º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§2º No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§3º A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela **AD Diper**.

Art. 80. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 81.

§1º Sendo inviável a definição dos custos a partir de tabelas de referência oficial, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia custeados com recursos do orçamento da União, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§3º Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de

dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor da contratada em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 81. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§2º Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 82. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 15 deste Regulamento:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;

b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 83. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

§1º Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 76, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

§2º Nas contratações previstas no *caput*, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 84. A matriz de riscos de que trata o art 82, I, alínea “d”, deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§3º A unidade demandante pela elaboração de termos de referência poderá elaborar minutas padronizadas de matriz de riscos por natureza de contratação, sem prejuízo da possibilidade de sua adaptação, no caso concreto, na etapa de planejamento da licitação.

Art. 85. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados à contratada.

§1º Para definição da taxa de risco, a unidade demandante poderá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do empreendimento, dados históricos de projetos similares, consultar especialistas e colher subsídios necessários no mercado.

§2º Poderá ser adotada metodologia para definição da taxa de risco definida por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do art. 75, §1º do Decreto Federal nº 7.581/2011.

Art. 86. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art.87. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 80, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no art. 81.

§2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

§3º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela **AD Diper**, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§4º No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 88. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão Permanente de Licitação ou ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§1º No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 4º do art. 87.

§2º Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto nos § 2º e § 4º, ambos do inciso II, do art. 87, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 71, III.

Art. 89. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com

base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§1º A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela **AD Diper** para a respectiva contratação e será motivada quanto:

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;

II - ao valor a ser pago; e

III - ao benefício a ser gerado para a **AD Diper**.

§2º Eventuais ganhos provenientes de ações da **AD Diper** não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a **AD Diper**.

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada

Art. 90. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma contratada

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 91. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 2º deste Regulamento, os contratos da **AD Diper** regem-se, ainda, pelas suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela legislação estadual pertinente à matéria, desde que aplicável ao regime jurídico da **AD Diper**.

Parágrafo único. Nos contratos envolvendo a alienação de bens imóveis poderão ser exigidas outras cláusulas e preceitos, conforme disposto no Capítulo X deste Regulamento.

Art. 92. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de vigência e de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos, especialmente nos casos de obras e serviços de engenharia e contratações superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI – previsão de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, a contratada deverá reelaborar e apresentar à **AD Diper**, por meio eletrônico e físico – desde que ocorra sua inserção no sistema eletrônico da **AD Diper** -, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 93. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, alienações e compras.

§1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 94. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da **AD Diper**

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização dos negócios, a exemplo daqueles relacionados à comercialização de energia, alienação de imóveis, comodato, cessão onerosa e concessão de uso;

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção II **Da Formalização dos Contratos**

Art. 95. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da **AD Diper**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 96. As prorrogações de vigência contratual deverão ser formalizadas mediante termo aditivo, observados o prazo máximo previsto na seção I deste Capítulo e o disposto na alínea "d" do inciso II do §1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 97. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O conhecimento do teor dos contratos que, nos moldes deste Regulamento, contém informações com sigilo estratégico, comercial ou industrial será limitado às partes públicas.

Art. 98. A **AD Diper** convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º É facultado à **AD Diper**, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§3º O licitante que for declarado vencedor, no caso de vir a desistir da aquisição do imóvel, perderá o direito à restituição do valor depositado referente ao depósito prévio para participar do certame.

Seção III **Da Execução dos Contratos**

Art. 99. É obrigação da contratada reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à **AD Diper**, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. As condições do recebimento do objeto do contrato serão estabelecidas no Edital do certame e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor.

Art. 100. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência da contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à **AD Diper** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 101. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela **AD Diper**, conforme declaração expressa no Termo de Referência ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, a depender de cada caso, sobre a sua previsão e o percentual a ser utilizado previsto no Edital do certame.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 102. Na hipótese de licitação sob a modalidade maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 103. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da **AD Diper** que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção IV

Da Alteração dos Contratos

Art. 104. À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, prevista no art. 76, VI, deste Regulamento, os demais contratos poderão ser alterados, por acordo entre as partes, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da **AD Diper** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII - em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º do presente artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela **AD Diper** pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da

apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a **AD Diper** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§9º O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no §1º.

§10 Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

- a) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- b) necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da **AD Diper**, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no §1º do presente artigo.

§11 A alteração contratual deverá ser motivada pela área competente com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada, de forma congruente, exata, coerente, suficiente e clara, observando-se o dever de motivação constante no §5º do art. 2º deste Regulamento de Contratações.

Seção V

Da Rescisão dos Contratos

Art. 105. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Art. 106. A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, podendo ser, conforme previamente definido no instrumento contratual:

I – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a **AD Diper**;

II – unilateral, assegurados o contraditório e ampla defesa nos autos do respectivo Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade - PAAP ou Processo Administrativo - PA, a depender do caso; ou

III – Judicial.

§1º o PAAP ou PA mencionado no inciso II deverá seguir o rito descrito em portaria regulamentadora própria ou, na ausência desta, o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 42.191/2015.

§2º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 107. A rescisão do contrato, por culpa da contratada sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento, permite à **AD Diper**:

I – executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;

II – reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à **AD Diper**.

§1º Independente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à **AD Diper** assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º É permitido à **AD Diper**, no caso de recuperação judicial da contratada, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Seção VI

Das Sanções Administrativas

Art. 108. Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, sujeitando a contratada à multa de mora, entre outras, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a **AD Diper** rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da respectiva contratada.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela **AD Diper** ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§4º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da **AD Diper**.

§5º A **AD Diper** poderá em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 109. Pela inexecução total ou parcial do contrato a **AD Diper** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§1º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º O atraso injustificado na execução do contrato sujeita a contratada à multa de mora na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§3º As sanções previstas no inciso III do art. 109 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a **AD Diper** em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 110. A sanção de Advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Art. 111. A multa será aplicada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º a 5º do art. 108.

Art. 112. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AD Diper** implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso do infrator ser signatário de outros contratos com a **AD Diper** devem ser adotadas as seguintes providências:

I – instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão deste contrato; e

II – não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

III – prorrogação da vigência contratual, em contratos por escopo, quando a rescisão do contrato prejudicar o andamento do objeto contratual.

Art. 113. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AD Diper** poderão contemplar prazos variados em função dos critérios fixados no art. 117

Art. 114. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a **AD Diper** poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado ato ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a **AD Diper** em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 115. A **AD Diper** deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas às contratadas, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 116. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da **AD Diper**;

II – suspensão pela **AD Diper**;

III – declarada inidônea pela União, pelo Estado de Pernambuco ou por outro Estado e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador da empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como a participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da **AD Diper**;

b) empregado da **AD Diper** cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Pernambuco, definida no art. 1º da Lei Complementar nº 97/2007.

III – a empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a **AD Diper**, promotora da licitação ou contratante, há menos de 06 (seis) meses.

Art. 117. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

V – os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 118. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação de penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento serão regidos, no que couber, pelos arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

Seção VI

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 119. A nomeação do gestor e do fiscal do contrato será realizada pela Unidade Demandante ou pela Central de Suprimentos - a depender do caso -, por meio de registro no processo SEI correspondente, contendo a identificação do servidor e do contrato a ser fiscalizado, com número do processo administrativo, termo de referência, qualificação das partes, descrição do objeto e prazo para conclusão do contrato.

§ 1º São atribuições do gestor do contrato:

I - elaborar os Projetos Básicos ou Termos de Referência necessários, com a colaboração das unidades técnicas, atendendo aos prazos mínimos para a realização das licitações ou contratações pretendidas, inclusive em casos de término da garantia do fabricante;

II - autuar os processos administrativos para anexar os Projetos Básicos ou Termos de Referência devidamente aprovados pela Autoridade Administrativa para dar-lhes o andamento devido;

III - acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases, até a assinatura do contrato, de maneira a evitar, inclusive, discontinuidades;

IV - auxiliar a Unidade de Licitação, no que tange a seus conhecimentos técnicos, nas respostas aos questionamentos, impugnações e recursos;

V - digitalizar e inserir no sistema documentos necessários à boa gestão do contrato;

VI - manter sob sua guarda os processos de contratação e pagamento;

VII - fornecer aos órgãos competentes, nas aquisições e locações de imóveis, o rol de documentos a serem requeridos ao proprietário do imóvel e apontar, nos próprios autos, a ausência ou expiração da validade de algum documento, quando for o caso;

VIII - verificar se na entrega de materiais, na execução de obras ou na prestação de serviços, as especificações e as quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

IX - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, juntando-o, tempestivamente, ao processo de contratação;

X - encaminhar à unidade de contratos pedido de alteração em projeto, serviço, obra ou fornecimento, acompanhado das devidas justificativas;

XI - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

XII - comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

XIII - receber e dar o encaminhamento devido às dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada, centralizando as informações;

XIV - zelar pela fiel execução da obra ou de serviços contratados, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados;

XV - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro estabelecido, encaminhando à autoridade competente eventuais pedidos de modificações, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

XVI - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

XVII - receber e atestar as notas fiscais e encaminhá-las, nos autos do processo respectivo, à unidade competente para pagamento, após conferência completa da documentação necessária para tal;

XVIII - confrontar os preços e quantidades constantes do documento fiscal com os estabelecidos no contrato, bem como as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar o documento fiscal;

XIX - notificar a contratada, para que regularize os documentos fiscais, quando necessário;

XX - encaminhar junto à fatura/nota fiscal, a nota fiscal de simples remessa ou o rol dos materiais utilizados na obra pela contratada, quando for o caso;

XXI - acompanhar a evolução dos preços de mercado referentes ao objeto contratado;

XXII - receber e encaminhar à Administração os pedidos de reajuste/repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;

XXIII - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade e encaminhar o processo administrativo à unidade de contratos;

XXIV - analisar os pedidos de prorrogação de prazos, de interrupções do objeto, de serviços extraordinários, de modificações no projeto ou alterações relativas à

qualidade, à segurança e a outras, de modo a subsidiar a decisão final por parte da Administração;

XXV - remeter Proposta Operacional Administrativa, requerendo à análise de Superintendência Jurídica acerca da viabilidade Jurídica e formalização de aditivo contratual;

XXVI - informar à Unidade Financeira, prévia e formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

XXVII - receber as etapas de obra, serviços ou fornecimentos mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;

XXVIII - apresentar, mensalmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de execução da obra ou do serviço contratado;

XXIX - manter, no local da obra, livro-diário, e registrar todas as ocorrências relevantes;

XXX - verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada;

XXXI - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à Autoridade Administrativa ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros, cientificando-a da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as devidas justificativas;

XXXII - determinar que a contratada dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o ajustado, constatados durante a execução do objeto ou após o recebimento provisório, fixando prazo para o término da correção;

XXXIII - informar à Administração as ocorrências relacionadas com a execução do contrato que ultrapassem a sua competência de atuação, objetivando a regularização das faltas ou defeitos observados;

XXXIV - observar, complementarmente, no caso de serviços terceirizados, as obrigações abaixo:

a) fazer contato com as unidades administrativas usuárias dos serviços, a fim de verificar os procedimentos de controle que estão executando, conscientizando-as do compromisso de prestar informações corretas;

b) controlar e acompanhar a frequência mensal dos profissionais alocados;

c) fazer o levantamento por meio de relatórios de acompanhamento das unidades, conciliando as informações e registrando-as no relatório de acompanhamento mensal do contrato;

d) elaborar o relatório de acompanhamento mensal do contrato, de maneira concisa e clara, de forma que não parem dúvidas quanto às informações e interpretações ali registradas, definindo-se, quando possível, o cálculo do desconto das horas ou dias não trabalhados pelos profissionais ou encarregados, como também as penalidades e retenções/glosas aplicadas à contratada nos termos do contrato;

e) observar a compatibilização das informações referentes ao período abrangido pelo controle de frequência adotado pela contratada;

XXXV - comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e sugerir a penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

XXXVI - receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante recibo ou Termo Circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;

XXXVII - atualizar, mensalmente, as informações relativas a mão de obra efetiva junto à unidade competente para fins de publicação no Portal da Transparência;

XXXVIII - prestar, no prazo estipulado, as informações requeridas pelas unidades administrativas do STJ, AGU, TCU, órgãos do Poder Judiciário, órgãos de fiscalização e demais entidades relativas ao objeto do contrato, devendo tais informações serem transmitidas aos referidos Órgãos pela Autoridade Administrativa;

XXXIX - dar início às providências de nova contratação, quando for o caso;

XL - manter, em arquivo próprio, todas as observações relativas a Contratos de mesma natureza feitas pela Superintendência Jurídica e pelo Controle Interno;

XLI - encaminhar à Unidade Financeira, após análise, os pedidos de restituição de garantia, devendo encaminhar à Unidade de Compras os pedidos de outra natureza.

§ 2º São atribuições do fiscal do contrato:

I - conhecer detalhadamente o contrato e as cláusulas nele estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração para o fiel cumprimento do contrato;

II - conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);

III - acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;

IV - solicitar, quando for o caso, a substituição dos serviços por inadequação ou vícios que apresentem;

V - sugerir a aplicação de penalidades à contratada em face do inadimplemento das obrigações;

VI - verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

VII - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

VIII - comunicar, por escrito, à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;

IX - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

X - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

XI - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à Autoridade Administrativa ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;

XII - realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, antes de atestar as respectivas notas fiscais;

XIII - não receber em mãos as notas fiscais, nem demais documentos, pois os mesmos deverão ser entregues no Setor de Protocolo;

XIV - realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;

XV - ter autonomia, independência fiscalizatória e condições saudáveis para a realização da fiscalização;

XVI - conhecer e reunir-se com o preposto da contratada com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;

XVII - disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos, tais como: área de instalação do canteiro de obras, local para escritório da empresa, outras instalações etc;

XVIII - comunicar à Administração a necessidade de alterações do quantitativo do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado;

XIX - recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado no edital e seus anexos, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração;

XX - impedir que empresas subcontratadas venham a executar serviços e/ou efetuar a entrega de material quando não expressamente autorizadas para tal, salvo, nos casos em que haja previsão contratual;

XXI - zelar para que os valores a serem pagos nos contratos de prestação de serviços por tarefas não ultrapassem os créditos correspondentes.

§3º O Gestor de contrato com cláusula de prorrogação deverá planejar e motivar os pedidos de postergação de vigência contratual, observando-se todos os requisitos abaixo:

I - prestação regular dos serviços;

II - não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

III - manutenção do interesse pela AD Dipe na realização dos serviços;

IV - manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a AD Dipe;

V - concordância expressa da Contratada pela prorrogação.

§4º Para fins de atendimento do item IV do §3º, o Gestor deverá remeter o pedido de prorrogação à CS com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMIP

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120. A AD Diper poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. As propostas e projetos de empreendimentos mencionados no *caput* abrangem, especialmente, projetos de engenharia, projetos de inovação, levantamentos, investigações ou estudos técnicos.

Art. 121. A abertura do PMIP é facultativa, cabendo à AD Diper como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos estaduais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

§1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos previamente elaborados.

§2º O PMIP será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação das propostas ou projetos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 122. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMIP caberá à autoridade administrativa para proceder à licitação do empreendimento.

Seção II

Da Abertura do PMIP

Art. 123. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela AD Diper, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único: A proposta de abertura de PMIP por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade administrativa e deverá conter a descrição da proposta ou projeto de empreendimento, com o detalhamento do escopo e das necessidades públicas a serem alcançadas.

Art. 124. A abertura do PMIP fica condicionada à anterior designação, por autoridade administrativa, de comissão especial - com, no mínimo, 03 (três) participantes - responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Parágrafo único. É facultada a contratação de instituição pública ou privada com a finalidade de ofertar subsídios técnicos e econômico-financeiros à análise das propostas apresentadas, sem prejuízo das atribuições da comissão a que se refere o *caput*.

Art. 125. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

- I - delimitar o escopo, mediante termo de referência, do empreendimento; e

II - indicar:

- a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital;
- c) prazo máximo, não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, com critério específico de reajuste, observados os parâmetros da Lei Estadual nº 12.525/2003;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;
- f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 131; e
- g) o valor máximo a ser investido pela AD Diper no empreendimento.

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio oficial da AD Diper na internet.

§1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 120, deixando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§2º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento.

§3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total estimado previamente pela AD Diper para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§4º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alterações de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§5º. No caso de PMIP provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 126. O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico.

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à AD Diper dos direitos associados aos projetos selecionados.

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à AD Diper.

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a AD Diper e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMIP.

Seção III

Da Autorização

Art. 127. A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará a AD Diper a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da AD Diper perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

Art. 128. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela AD Diper, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse da AD Diper nos empreendimentos;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à AD Diper.

III - anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º, os documentos eventualmente encaminhados à AD Diper que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 129 A AD Diper poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam

contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção dos projetos dos empreendimentos.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser comunicadas previamente a todas as pessoas autorizadas ou interessadas que tenham apresentado requerimento de autorização pendente de análise, facultando-lhes a presença.

Seção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação dos Projetos

Art. 130. A avaliação e a seleção das propostas e projetos de empreendimento serão efetuadas pela Comissão Especial a que se refere o art. 124.

§ 1º A AD Dipep poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação das propostas e projetos de empreendimento, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado implicará a cassação da autorização.

Art. 131. Os critérios para avaliação e seleção das propostas e projetos de empreendimento serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

- I - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- II - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III – a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- IV - a demonstração comparativa de custo e benefício das propostas e projetos de empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes se for o caso; e
- V - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 132. As propostas e projetos de empreendimento rejeitados não ensejarão ressarcimento pelas despesas efetuadas, e não poderão ser utilizadas em licitação para contratação do empreendimento.

§1º Em caso de rejeição parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2º As propostas e projetos rejeitados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 133. O resultado do procedimento de seleção será publicado no portal eletrônico da AD Dipep.

Parágrafo único. O acesso aos documentos ou às informações contidas nos projetos somente será disponibilizado após a publicação do resultado.

Art. 134. Concluída a seleção das propostas e projetos de empreendimento, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela Comissão Especial.

§1º Caso os valores de ressarcimento apresentados sejam injustificadamente discrepantes daqueles originalmente propostos e autorizados, a citada comissão deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§2º O valor arbitrado pela citada comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à citada comissão selecionar outros projetos entre aqueles apresentados.

§4º O valor arbitrado pela citada comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a citada comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

§6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 135. Os valores relativos a projetos selecionados, nos termos deste Regulamento, serão ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§1º Caso o autor dos projetos selecionados e efetivamente utilizados pretenda participar da licitação, deverá incluir os valores do ressarcimento em sua proposta econômica.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, caso o licitante se sagre vencedor da licitação, o ressarcimento dos projetos efetivamente utilizados será realizado através do mecanismo de remuneração contratual previsto em edital, observados os prazos e as condicionantes para a amortização e remuneração do investimento feito pela contratada.

Art. 136. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 87 conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração das propostas e projetos utilizados na licitação.

Art. 137. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos apresentados nos termos deste regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMIP.

§1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para

custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.

§2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 138. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços; e
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção II

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 139. A **AD Diper** poderá promover a pré-qualificação permanente, procedimento anterior à licitação, destinada a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela **AD Diper**.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3º No caso de pré-qualificação tratada no inciso II do *caput*, poderá ser exigida a comprovação de qualidade dos bens, mediante a apresentação de amostras.

§4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 140. O procedimento de pré-qualificação será público e ficará permanentemente aberto à inscrição dos eventuais interessados.

Art. 141. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 142. Sempre que a **AD Diper** entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação no portal eletrônico oficial da **AD Diper**.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 143. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 64 a 70 deste Regulamento, no que couber.

Art. 144. O registro dos pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 145. A **AD Diper** poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a **AD Diper** pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - Estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a **AD Diper** enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 146. A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos poderá ser comprovada por meio de prévio e regular cadastramento no CADFOR.

Parágrafo único. O registro cadastral abrange os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e à qualificação econômico-financeira dos inscritos.

Art. 147. Os registros cadastrais terão validade máxima de 01 (um) ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, objetivando sua regularidade cadastral.

Art. 148. A formação de registros cadastrais será amplamente divulgada e ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados.

Art. 149. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 64 a 70 deste Regulamento, no que couber.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 150. O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da **AD Diper** será regido pelas disposições contidas neste Regulamento e, no que couber, pelo disposto nos Decretos Estaduais nº 42.530/2015 e 48.345/2019.

§1º Não se aplicam à **AD Diper** as normas do decreto mencionado no *caput* que importem centralização do procedimento na Secretaria de Administração ou requeiram a sua prévia anuência.

2º A existência de preços registrados não obriga a **AD Diper** a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§3º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§4º É facultada à **AD Diper** a possibilidade de aderir Ata de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades Federais, Estaduais, Distrital da Administração Pública ou de capitais de Estados, desde que comprovada a economicidade do procedimento, assim como exista a renúncia expressa, por parte da UD ou da CS da **AD Diper**, ao regime jurídico previsto pela Lei Federal nº 13.303/2016, cumulada com a previsão, no respectivo Edital, de quantitativo reservado à adesão por não participantes.

§5º A demonstração da economicidade supracitada deve consubstanciar-se em pesquisa de preços que considere a realidade das estatais, através de contratos ou atas firmadas com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, cotações de preços destinadas a tais entidades ou outra forma de pesquisa que considere as peculiaridades do regime jurídico previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 151. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§1º Será incluído como anexo da ata de registro de preços, mediante a juntada da respectiva ata da sessão pública, um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §1º, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 152. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela AD Diper.

Art. 153. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela AD Diper pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§2º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 154. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não encontrarem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a **AD Diper**, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da **AD Diper**, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

VIII - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público, e não haja mais de um concessionário, permissionário ou autorizado no local do imóvel onde os serviços serão prestados;

X - nas contratações entre empresas públicas ou sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, se o caso, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XI - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da **AD Diper**;

XIII - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XVI - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de

obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º do artigo 28 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XV - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados.

XVIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a AD Diper poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XIV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

§3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do *caput* poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da AD Diper e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* poderá ser reajustado anualmente, com base na variação do INPC – FIPE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a depender de cada caso, conforme a Lei Estadual nº 12.525/2003, atualizada, ou outra legislação que vier a substituí-la, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da AD Diper e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§5º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário;

§6º A AD Diper poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no art. 158;

§7º O limite de valor estabelecido no § 6º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a AD Diper seja associado, que dada às características não admitem limitação;

§8º Cada Diretoria - assim como a Superintendência Jurídica - da AD Diper poderá, isoladamente, autorizar gastos de até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos incisos I e II do *caput*, devendo instruir o processo com, no mínimo, os documentos indicados nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII do art. 158 deste Regulamento.

§9º Os serviços a serem pagos por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) terão duração máxima de 90 (noventa) dias e limitação do valor previsto nos incisos I e II do *caput*, para cada rubrica

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 155. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de agentes públicos para participação de cursos abertos a terceiros;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos artigos 144 e 145.

§ 1º A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 156. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela AD Diper.

Parágrafo único. A AD Diper poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 157. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da AD Diper na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;
- VIII - possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à AD Diper com a antecedência fixada no contrato.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciamentos será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela AD Diper, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção III

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 158. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - justificativa técnica da UD quanto à necessidade da contratação
- II - especificação do objeto de forma precisa, clara, objetiva e resumida;
- III - justificativa do preço;
- IV - pesquisa de preço e, conforme o caso, que poderá ser feita através de tabelas oficiais; portal de compras governamentais; mídia especializada e sítios eletrônicos; contratações similares de outras estatais, ainda em execução ou concluídos nos

últimos 180 (cento e oitenta) dias; a apresentação de, pelo menos, 03 (três) orçamentos ou propostas de preços; declaração da empresa a ser contratada quanto à compatibilidade de preços ou cópias de notas fiscais;

V - motivação para a escolha da contratada;

VI - juntada de Termo de Referência ou anteprojeto, projeto básico ou executivo, se for o caso;

VII - juntada de certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

VIII - indicação do dispositivo aplicável deste regulamento;

IX - proposta comercial, válida, por no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da proposta ou a data do envio do orçamento por e-mail pela contratada;

X - estimativa do valor da contratação;

XI - indicação dos recursos orçamentários para a despesa pelo setor competente;

XII - prova de regularidade relativa à seguridade social (INSS), mediante a apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

XIII - prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XIV - declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a AD Diper;

XV - Parecer jurídico, que deve versar sobre os aspectos legais e formais, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, quando solicitado pela UD ou CSupri; ;

XVI - Autorização da Autoridade Administrativa , observados os normativos internos da **AD Diper**;

XVII - Comprovação da consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a **AD Diper** e com o Estado de Pernambuco.

XVIII - Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

XIX - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando couber;

XX - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF, Cédula de Identidade e comprovante de residência dos seus representantes legais;

XXI - Atestado(s) de capacidade técnica, quando couber, e o(s) necessário(s) e suficiente(s) para comprovar a experiência da contratada em serviços compatíveis com o objeto da contratação.

XXII - Autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado.

§1º Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços;

§2º Fica dispensada a emissão de parecer jurídico nas contratações por compra direta previstas nos incisos I e II do Artigo 154.

§3º Nos casos de aquisição de bens e contratações de serviços, por dispensa de licitação, abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de dispensa, conforme Incisos I e II, do Artigo 154, serão autorizadas pela diretoria de gestão, através de emissão de autorização de fornecimento (AF) ou recibo de pagamento autônomo (RPA).

§4º Nos casos de aquisição de bens e contratações de serviços, por dispensa de licitação, serão submetidos ao colegiado as aquisições de bens e contratações de serviços com valores acima de 50% (cinquenta por cento) do valor de dispensa, conforme Incisos I e II, do Artigo 154 e após aprovação da demanda, pelo colegiado, será emitida a autorização de fornecimento (AF) ou recibo de pagamento autônomo (RPA).

CAPÍTULO IX

DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

Seção I

Dos Recursos Orçamentários

Art. 159. As despesas decorrentes do patrocínio serão realizadas com recursos próprios da **AD Diper** mediante disponibilização em Fundo específico.

§1º O investimento em patrocínio não poderá ultrapassar, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§2º O limite disposto no §1º poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da **Diretoria** justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da **AD Diper** e aprovada pelo **Conselho de Administração**.

Art. 160. Cada proposta de patrocínio, após ter o projeto aprovado por parte da **Comissão de Análise Técnica de Patrocínio - CATP**, será submetida à **Diretoria Colegiada da AD Diper** que poderá autorizar aportes financeiros nos limites das cotas estabelecidas no Anexo IV.

§1º Em regra, o enquadramento do projeto descrito na proposta de patrocínio às cotas mencionadas no *caput* terá como parâmetro o público e as contrapartidas de divulgação e exposição de imagem em cada projeto.

§2º O público aqui referido deverá ser aferido mediante uma média das últimas três edições, quando se tratar de evento.

§3º Em se tratando de uma primeira edição, deverá ser apresentado um projeto detalhando o alcance de público esperado junto à **CATP**, sobre o qual será aplicado um fator redutor de 30% (trinta por cento) no primeiro evento, de 20% (vinte por cento) no segundo evento e 10% (dez por cento) no terceiro evento.

§4º Excepcionalmente, quando se tratar de proposta de patrocínio vinculada aos segmentos econômicos estratégicos, aderentes à Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, cuja parametrização relacionada ao público e à repercussão midiática não for capaz de aferir o seu impacto, o setor técnico da **AD Diper** poderá pleitear a majoração da cota resultante à **CATP** que opinará e encaminhará para deliberação da **Diretoria Colegiada** e do **Conselho de Administração da AD Diper**.

Art. 161. Para eventos de grande magnitude tanto de público, como de exposição nas mídias, os tetos dispostos para as cotas do Anexo IV, poderão ser alterados mediante encaminhamento de proposta para o **Conselho de Administração da AD Diper** que poderá, excepcionalmente, aprovar o patrocínio em valores superiores, desde que haja, preliminarmente, a aprovação da **CATP** e da **Diretoria Colegiada da AD Diper** ou do Conselho Gestor de eventual Fundo específico, conforme disposto no artigo 159, onde fique caracterizada a necessidade e a relevância de tal aporte.

Parágrafo único. Os eventos que venham a ocorrer fora do território do Estado de Pernambuco e que tenham caráter regional, nacional ou internacional serão tratados de maneira excepcional, nos termos do *caput*.

Seção II

Das Características dos Projetos

Art. 162. Todos os projetos deverão estar relacionados com, no mínimo, uma das áreas abaixo:

I - Inovação: Projetos que promovam o intercâmbio de informações e difusão do saber no campo da inovação, voltados para a elevação da competitividade da produção local, além do estímulo a investimentos em pesquisa, desenvolvimento de produtos, processos e serviços.

II - Desenvolvimento Econômico e Social: Projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável, local, regional e nacional, distribuição de renda, geração de emprego, cidadania e inclusão social, bem como fomento aos Arranjos Produtivos Locais – APL.

III - Atuação internacional: Projetos voltados para reforçar a presença do Estado no exterior, contribuindo para a internacionalização de empresas instaladas em Pernambuco e o incremento do comércio exterior.

IV - Infraestrutura: Projetos que promovam a busca de soluções para as principais questões relacionadas à infraestrutura de Pernambuco nas áreas de energia, logística, transportes e correlatos.

Seção III

Condicionantes aos Projetos de Patrocínios

Art. 163. A liberação dos recursos destinados aos patrocínios dos projetos aprovados pela **CATP** e autorizados pela **Diretoria Colegiada da AD Diper** será feita,

exclusivamente, mediante crédito na conta-corrente do beneficiário em banco autorizado, salvo nos casos excepcionais aprovados pela **AD Diper**.

Art. 164. Os projetos deverão ser entregues, em tempo hábil, anterior ao início da sua realização.

Parágrafo único. O prazo estimado do procedimento para a concessão de patrocínio por parte da **AD Diper** é de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis, por igual período, mediante decisão motivada da Gerência específica para patrocínio.

Seção IV

Vedação

Art. 165. É vedada a concessão de patrocínios aos projetos:

I - Com apelo político-partidário;

II - De shows musicais, exceto os sem fins lucrativos;

III - De cunho essencialmente religioso e/ou de natureza sectária, isto é, vinculados a seitas;

IV - Contrários às disposições constitucionais (ofensa aos direitos das minorias ou dos grupos vulneráveis, que promovam preconceitos de quaisquer espécies etc.);

V - Concursos de beleza e outros de natureza similar;

VI – Que estejam em desacordo com o estatuto e com o Regulamento de Contratações da **AD Diper**;

VII - Que tenham público-alvo fora da região, exceto os que estejam relacionados à divulgação da **AD Diper** e/ou do Estado de Pernambuco;

VIII - Referentes às modalidades esportivas que, a critério da **AD Diper**, possam ser caracterizadas como de estímulo à agressividade;

IX - De natureza carnavalesca, natalina, junina ou de outras do mesmo gênero;

X - Que sejam voltados para o uso recreativo de bebida alcoólica ou outras drogas;

XI - Propostos por pessoa física;

XII - Que explorem o trabalho infantil, degradante ou escravo;

XIII - Que estejam relacionados a jogos de azar ou especulativos;

XIV - Cujos proponentes e/ou projetos já tenham sido patrocinados, anteriormente, pela **AD Diper** e possuam prestação de contas irregular ou estejam inadimplentes com a prestação de contas de outros patrocínios ou convênios concedidos pela **AD Diper** ou por outras entidades públicas;

XV - Cujos proponentes estejam inclusos no cadastro de inadimplência das Fazendas Públicas Federal e Estadual ou, por qualquer motivo, não apresentarem regularidade fiscal, além de SERASA e CADIN.

Parágrafo único. A exigência do inciso XV será necessária, também, para a liberação das parcelas, quando estas forem a forma de repasse do apoio financeiro pactuado no contrato de patrocínio.

Seção V

Da Seleção dos Projetos e da Comissão de Análise Técnica

Art. 166. Cada proposta recebida será analisada pela **CATP** da **AD Diper**, com base nos Critérios Gerais e nas Características dos Projetos deste Regulamento de Contratações, assim como verificará a adequada instrução, por parte da área de origem, do art. 167, para só então, ao final, emitir um parecer.

Art. 167. Na análise da supracitada comissão caberá também a verificação das seguintes etapas:

- I - Negociação das contrapartidas e do valor do patrocínio;
- II – Indicação da dotação orçamentária, emitida pela área responsável;
- III - Definição do cronograma de pagamento e das respectivas entregas de cada parcela;
- IV - Cota Jurídica da documentação do proponente, prevista no art.172 deste Regulamento de Contratações, emitida pelo representante da Superintendência Jurídica na CATP;
- V - Confirmação de todas as informações relativas ao projeto.

Art. 168. Depois do cumprimento de todas essas etapas, a proposta do proponente de patrocínio, juntamente com o parecer da **CATP**, deverá ser submetida à autorização da **Diretoria Colegiada** da **AD Diper** e/ou ao seu **Conselho de Administração**, a depender do caso, conforme preceitua o art. 160 deste Regulamento, já que a aprovação do projeto pela citada Comissão não condiciona a concessão do apoio financeiro pela **AD Diper**.

Art. 169. A **CATP** da **AD Diper** será constituída por 08 (oito) membros, a serem constituídos por indicação da **Diretoria Colegiada**, sendo: 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Coordenação Geral de Relações Institucionais; 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Gerência responsável por patrocínio; 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Diretoria de Gestão; e 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Superintendência Jurídica.

§1º A análise dos representantes da Superintendência Jurídica se restringirá aos aspectos jurídicos e formais dispostos no art. 172.

§2º Na ausência de qualquer membro componente da referida comissão haverá substituição pelo seu respectivo suplente.

Art. 170. A referida Comissão será presidida pelo Diretor da **AD Diper** responsável por patrocínio, membro nato, que terá como atribuição a coordenação dos trabalhos e a definição de datas para reuniões.

Art. 171. A **CATP** terá as seguintes atribuições:

- I - Dirigir os trabalhos de análise de que trata o capítulo IX deste regulamento ;
- II - Lavrar e subscrever atas e relatórios, quando couberem;

- III - Elaborar relações nominais das entidades selecionadas;
- IV – Elaborar Parecer Opinitivo sobre os projetos e documentação apresentados.

Seção VI

Da Documentação Exigida

Art. 172. Os proponentes de patrocínio deverão, obrigatoriamente, anexar às suas propostas, os seguintes documentos:

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- II - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas de “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;
- III - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do licitante, caso o licitante tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a CRF de Pernambuco;
- IV - Prova de regularidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada através de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- V - Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
- VI - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VII - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF, Cédula de Identidade e comprovante de residência dos representantes legais do proponente.

Seção VII

Da Contratação dos Projetos Selecionados

Art. 173. A contratação dos projetos selecionados será processada de acordo com a Lei Federal nº 13.303/2016, no que couber, e com o presente Regulamento, conforme Capítulo IX.

Art. 174. A contratação do patrocínio dependerá do atendimento de todas as condições e critérios apresentados neste instrumento, observando-se especialmente o art. 172 deste Regulamento.

Art. 175. As informações contidas na Proposta serão as únicas referências para determinar a sua aprovação ou reprovação frente ao presente regulamento, consoante ao Capítulo IX, da **AD Diper**.

§1º Caso selecionado, qualquer alteração efetuada no projeto deverá ser comunicada à **AD Diper**, que avaliará a alteração, podendo aceitá-la ou não. Caso não ocorra a aceitação, o projeto não será contratado;

§2º Após a formalização do contrato de patrocínio, seu objeto não será passível de quaisquer alterações;

§3º Havendo caso de desistência de realização do projeto, seja por declaração do proponente ou fato que indique tal postura, o mesmo deverá ser formalizado antes da contratação do patrocínio.

Art. 176. O contrato de patrocínio deverá ser formalizado antes da data de início do evento, sob pena de cancelamento.

Seção VIII

Das Contrapartidas

Art. 177. As contrapartidas são retornos concretos oferecidos ao patrocinador em termos de visibilidade, de oportunidades de comunicação e relacionamento que o projeto pode oferecer, como já oportunamente citado.

Art. 178. A **AD Diper** poderá requerer as contrapartidas de acordo com a seguinte classificação, levando em consideração, entretanto, a natureza do projeto selecionado:

I - contrapartidas de Imagem: ações de divulgação da logomarca do patrocinador e do Estado de Pernambuco, fazendo-a figurar em todo o material promocional e publicitário relativo ao projeto e notas de imprensa, dentre outras que garantam sua visibilidade. Como exemplo: peças gráficas, peças audiovisuais; peças publicitárias de mídia televisiva ou eletrônica; peças de sinalização; peças promocionais; dentre outras;

II - contrapartidas Negociais: ações de oportunidade que visam a aproximação direta da empresa/entidade com o cliente, “*prospect*” ou público alvo de interesse para a divulgação de produtos ou serviços. Como exemplo: cessão de espaço para montagem de estande da **AD Diper**; participação de representante da **AD Diper** na programação do evento/projeto; cessão de espaço para inserção de texto institucional/anúncio da **AD Diper**; distribuição de materiais de divulgação da **AD Diper**, dentre outras;

III - contrapartidas Sociais: ações que estejam em consonância com programas governamentais relacionados à geração de emprego e renda, dentre outras. Como exemplo: realização de evento gratuito de formação.

Art. 179. Todas as contrapartidas oferecidas deverão estar detalhadas no projeto.

Art. 180. Todo o material de divulgação deverá, previamente, ser aprovado junto à **AD Diper**, antes da produção das peças acordadas, visando a garantir a correta utilização.

Seção IX

Dos Tipos de Patrocínios

Subseção I

Concessão de Patrocínios a Livros ou Outras Publicações

Art. 181. É obrigatório que a obra seja de natureza econômica ou social, que envolva temática voltada aos setores industrial, energético, agroindustrial, comercial, de serviços, da economia criativa, florestal, mineral, do artesanato ou de inovação, e que contribua para a valorização do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Art. 182. Como contrapartida a patrocinada deverá:

I - veicular a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todos os exemplares;

II - inserir a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de divulgação e em todas as peças promocionais, tais como: camisetas, bonés, incluindo o convite de lançamento;

III - mencionar o nome da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em áudio, nas peças de divulgação e na mídia eletrônica, se houver;

IV - disponibilizar à **AD Diper** exemplares editados, em número a ser definido através de cláusula contratual específica.

Subseção II

Concessão de Patrocínios a Projetos de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 183. Será dada prioridade aos projetos de assistência social, capacitação profissional, inovação, geração de emprego e renda, que estejam de acordo com os objetivos da **AD Diper**.

Art. 184. Como contrapartida a patrocinada deverá:

I - inserir a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de divulgação do projeto;

II – ceder as imagens de acordo com cláusula contratual específica;

III - destacar a **AD Diper** como uma empresa socialmente responsável;

IV - afixar placa de grande visibilidade em frente ao local de estabelecimento da Instituição, destacando a **AD Diper** e o Estado de Pernambuco como patrocinadores do projeto.

Subseção III

Concessão de Patrocínio a Eventos

Art. 185. Os projetos deverão ser encaminhados à **AD Diper** em tempo hábil, anterior à realização do evento, com temática voltada aos setores industrial, energético, agroindustrial, comercial, da economia criativa, de serviços, florestal, mineral, do artesanato ou de inovação, devendo o proponente apresentar todos os documentos, anexos ao presente regulamento.

Art. 186. No caso de cessão de estande, os custos de montagem e ambientação poderão estar inclusos ou não no valor do patrocínio, com projeto/layout e mobiliários personalizados a serem especificados pela **AD Diper**.

Art. 187. Quando for o caso, disponibilizar à **AD Diper** convites e/ou credenciais na forma do termo de compromisso de contrapartida, em número a ser definido através de cláusula contratual específica.

Art. 188. Como contrapartida, a patrocinada deverá:

I - veicular da logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de divulgação em mídia impressa, inclusive no convite de lançamento;

II – mencionar o nome da **AD Diper** em áudio, nas peças de divulgação e na mídia eletrônica, se houver;

III – realizar a impressão da logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco com destaque em todas as peças promocionais como camisetas, bonés, etc.;

IV - afixar a logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco em todo o material de sinalização do evento, destacando a **AD Diper** e o Estado de Pernambuco como patrocinadores do projeto.

Seção X

Dos Compromissos do Proponente

Art. 189. Os patrocínios concedidos devem apresentar, como retorno, a ampla divulgação desta estatal, com a inserção da logomarca em todas as peças promocionais, de forma padronizada e previamente aprovada pela **AD Diper**.

Art. 190. Impressão da logomarca da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco, em destaque, em todos os materiais de divulgação do evento, e com a chancela “APRESENTA”, quando a **AD Diper** for a única patrocinadora.

Art. 191. Somente em caso de existir outras empresas como patrocinadoras é que se admitirá o formato “PATROCÍNIO” e/ou “APOIO” (caso a **AD Diper** seja apenas apoiadora do projeto).

Art. 192. As marcas da **AD Diper** e do Estado de Pernambuco deverão ser fixadas como título de realizadores em qualquer comunicado encaminhado à imprensa, se relacionado ao patrocínio.

Art. 193. Divulgação do patrocínio em todas as entrevistas concedidas na mídia em geral.

Art. 194. O patrocinado deverá, obrigatoriamente, em até 90 (noventa) dias após a realização do projeto, salvo se definido outro prazo pela **AD Diper**, prestar contas à mesma, nos termos pactuados no contrato de patrocínio e conforme as determinações deste regulamento.

Seção XI

Disposições Gerais do Patrocínio

Art. 195. O descumprimento de quaisquer condições implicará na rejeição do projeto.

Art. 196. Após aprovação e autorização do projeto, o proponente de patrocínio responsável pelo mesmo será comunicado, via e-mail ou por ofício. Assim como, quando da negativa.

Art. 197. A apresentação da proposta pelo proponente de patrocínio a esta **AD Diper** significa a total aceitação das diretrizes e critérios informados nesta política, não cabendo qualquer tipo de recurso acerca das decisões da **AD Diper**.

Art. 198. Os patrocinados garantem à **AD Diper**:

I - a cessão do direito de uso de imagem das ações realizadas durante a execução do patrocínio;

II - a cessão dos direitos autorais de fotos e vídeos com registros do evento, produzidos por profissional contratado pelo proponente de patrocínio.

Art. 199. A cessão dos direitos de uso de imagem e direitos autorais de foto e vídeo é gratuita, não gerando ônus para a **AD Diper**.

Art. 200. O patrocinado deverá obter as autorizações pertinentes junto a seus detentores legais.

Art. 201. As contrapartidas de imagens deverão ser fornecidas à **AD Diper**, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias após a realização do projeto, salvo se definido outro prazo por parte da **AD Diper**.

Art. 202. As imagens poderão ser utilizadas pela **AD Diper** em qualquer suporte, no Brasil ou exterior, após o final da vigência do respectivo contrato de patrocínio.

Art. 203. Os gastos referentes às taxas e impostos devidos sobre as obrigações decorrentes do projeto correrão por conta exclusiva do proponente de patrocínio.

Art. 204. Os casos omissos à este regulamento, no que tange ao Capítulo IX, serão solucionados pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**.

Seção XII

Disposições Gerais do Patrocínio

Art. 205. O descumprimento de quaisquer condições implicará na rejeição do projeto.

Art. 206. Após aprovação e autorização do projeto, o proponente de patrocínio responsável pelo mesmo será comunicado, via e-mail ou por ofício. Assim como, quando da negativa.

Art. 207. A apresentação da proposta pelo proponente de patrocínio a esta **AD Diper** significa a total aceitação das diretrizes e critérios informados nesta política, não cabendo qualquer tipo de recurso acerca das decisões da **AD Diper**.

Art. 208. Os patrocinados garantem à **AD Diper**:

I - a cessão do direito de uso de imagem das ações realizadas durante a execução do patrocínio;

II - a cessão dos direitos autorais de fotos e vídeos com registros do evento, produzidos por profissional contratado pelo proponente de patrocínio.

Art. 209. A cessão dos direitos de uso de imagem e direitos autorais de foto e vídeo é gratuita, não gerando ônus para a **AD Diper**.

Art. 210. O patrocinado deverá obter as autorizações pertinentes junto a seus detentores legais.

Art. 211. As contrapartidas de imagens deverão ser fornecidas à **AD Diper**, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias após a realização do projeto, salvo se definido outro prazo por parte da **AD Diper**.

Art. 212. As imagens poderão ser utilizadas pela **AD Diper** em qualquer suporte, no Brasil ou exterior, após o final da vigência do respectivo contrato de patrocínio.

Art. 213. Os gastos referentes às taxas e impostos devidos sobre as obrigações decorrentes do projeto correrão por conta exclusiva do proponente de patrocínio.

Art. 214. Os casos omissos à este regulamento, no que tange ao Capítulo IX, serão solucionados pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**.

CAPÍTULO X

DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Dos Requisitos

Art. 215. A alienação de bens imóveis da AD Diper fica subordinada à existência de interesse público, em consonância com os objetivos sociais da AD Diper, deve ser voltada ao estímulo do desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, e precedida de prévia avaliação, conforme disposto neste Regulamento.

§1º A **AD Diper** poderá alienar os imóveis que não atendem aos seus objetivos sociais, desde que constatado, em parecer técnico expedido pela Diretoria responsável pela área, que a manutenção da propriedade e/ou posse dos imóveis possa ocasionar algum tipo de dano para a **AD Diper**, sendo necessária a aprovação da Diretoria Colegiada da **AD Diper** e a consequente ratificação do Conselho de Administração.

§2º A AD Diper poderá alienar os imóveis que atendem aos seus objetivos sociais - sem deságio e encargo econômico -, desde que constatado se tratar de operação estratégica, prevista em seu Plano de Negócios, a ser submetida pela Diretoria Colegiada da AD Diper, por intermédio de Proposta Operacional Administrativa, para deliberação do Conselho de Administração, facultada a possibilidade de manifestação pela dispensa de procedimento licitatório fundada no art. 28, §3º, I ou no art. 28, §3º, II, ambos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 216. O Laudo de Avaliação dos bens imóveis será realizado por empresa ou profissional especializado em avaliação de imóveis.

§1º O Laudo de Avaliação deverá estar de acordo com as normas técnicas vigentes, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º Para efeito de precificação dos imóveis da **AD Diper**, deverá ser considerado o valor médio do Laudo de Avaliação.

§3º O prazo de validade de um Laudo de Avaliação, para os fins deste Regulamento, não deverá exceder 01 (um) ano. Transcorrido esse prazo, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 217. Ressalvada a hipótese do art. 215, §2º, deste Regulamento, alienação de bens imóveis será realizada através de procedimento de licitação, aplicando-se o disposto nos artigos que se seguem e, subsidiariamente, o previsto nos Capítulos II e III deste Regulamento.

§1º Caso seja atribuída destinação específica ao bem imóvel pela legislação que institui e regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (PRODEPE) – Lei Estadual nº 11.675/99, Decreto Estadual nº 21.959/99 e respectivas alterações –, pelo Plano de Negócios da AD Diper ou por decisão do Conselho de Administração, a alienação poderá ser realizada através de chamamento público ou, não havendo mais de uma proposta, por meio de contratação direta, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

§2º Em todo caso, deverá ser observado o procedimento previsto na Seção I – Do Cadastramento Prévio - seguinte.

Seção I

Do Cadastramento Prévio

Art. 218. Carta consulta é o instrumento pelo qual a empresa manifesta o interesse em adquirir algum imóvel de propriedade da **AD Diper** e informa a adequação da atividade a ser exercida no imóvel com os objetivos sociais da **AD Diper**.

Art. 219. Através da carta consulta, a **AD Diper** busca obter um diagnóstico da situação da empresa interessada, bem como do futuro empreendimento, por intermédio dos seguintes dados objetivos: a geração de empregos, os investimentos, o faturamento, a opção de localização, o pré-projeto do empreendimento, entre outros aspectos, tudo conforme modelo constante do Anexo VI.

§1º A carta consulta deverá ser apresentada pelas empresas interessadas em conformidade com o modelo do Anexo VI, devendo constar todos os documentos ali solicitados, e será encaminhada à **Diretoria de Atração de Investimentos** da **AD Diper** que realizará a análise documental e análise de risco pertinente.

§2º A análise de risco econômico avaliará critérios como adequação do mercado, saúde financeira da empresa e probabilidade de cumprimento dos encargos nos termos propostos, com o intuito de instruir a eventual matriz de risco contratual.

Art. 220 A **Diretoria de Atração de Investimentos** da **AD Diper** deverá se posicionar sobre a viabilidade ou não da pretensão apresentada na carta consulta, avaliando-a da seguinte forma:

a) Carta consulta viável: é aquela que, após análise da **Diretoria de Atração de Investimentos** da **AD Diper**, gera a oportunidade de se alienar um imóvel de propriedade da **AD Diper**, integrante do seu estoque;

b) Carta consulta inviável: é aquela que, após análise da **Diretoria de Atração de Investimentos** da **AD Diper**, por não atender aos requisitos mínimos para ensejar o início de uma licitação, por ser considerada não adequada aos objetivos sociais da **AD Diper** ou ser considerada temerária pela análise de risco, será arquivada.

§1º A **Diretoria de Atração de Investimentos** da **AD Diper** terá um prazo de 01 (um) mês para se manifestar sobre a viabilidade ou não da carta consulta e enviar a resposta à empresa consulente neste mesmo prazo.

§2º Em caso de inconformismo da empresa consulente com o arquivamento de sua carta consulta, poderá ser solicitado o reexame do pleito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da manifestação de inviabilidade, que será realizado pela Diretoria Colegiada da **AD Diper**.

§3º O modelo da carta consulta poderá ser obtido fisicamente na **AD Diper** junto à **Diretoria de Atração de Investimentos**.

Art. 221. O interesse na alienação do imóvel pretendido será manifestado através de Proposta Operacional Administrativa a ser elaborada pela Gerência responsável pela captação, com o aval da Diretoria competente, que a remeterá à **Diretoria Colegiada** da **AD Diper** para apreciação.

§1º A Proposta Operacional Administrativa deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pela **Diretoria Colegiada** da **AD Diper** e nela deverão constar, obrigatoriamente: o valor da avaliação, o índice de reajuste do valor

contratual, os prazos de início das etapas de execução e de conclusão, prazo de maturação, existência de *ramp-up* e seus impactos na progressão do número de empregos, número de parcelas para pagamento, prazo de carência, localização do imóvel, a comprovação de propriedade do imóvel, o histórico do imóvel, atividade econômica do empreendimento, indicação da equipe técnica, faixa de enquadramento mínima que o redutor da carta consulta deverá ter na fase de habilitação da licitação, matriz de risco - nos casos que ultrapassem o valor de alçada mencionado no art. 15 deste Regulamento - e outros encargos econômicos que o setor técnico entender adequados aos objetivos sociais da **AD Diper**.

§2º A Proposta Operacional Administrativa para alienação das áreas descritas no §§ 1º e 2º do art. 215, deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pela **Diretoria Colegiada da AD Diper** e pelo **Conselho de Administração** – respectivamente – e nela deverão constar, obrigatoriamente: o valor da avaliação, o número de parcelas para pagamento, o índice do valor do contrato, o prazo de carência, a localização do imóvel, a comprovação de propriedade, o histórico do imóvel, os motivos que ensejam tal alienação - emanados via parecer da Diretoria competente -, o valor de precificação do imóvel a ser alienado.

Art. 222. Não existirá qualquer tipo de vinculação da empresa que apresentou uma carta consulta viável, demonstrando prévio interesse em instalar ou ampliar sua planta industrial no Estado, com o procedimento de licitação, que será aberto para todas as empresas que queiram participar, seguindo o disciplinado neste Regulamento.

Seção II

Da Licitação para Alienação de Imóveis

Subseção I

Do Procedimento e da Localidade

Art. 223. A Proposta Operacional Administrativa aprovada pela **Diretoria Colegiada da AD Diper** deverá ser encaminhada - juntamente com a indicação do membro da Gerência de Investimento que acompanhará o procedimento, que deve constar no despacho de aprovação -, à Central de Suprimentos – CSupri para abertura de procedimento licitatório para a alienação de imóvel com a finalidade de implantação de empreendimento econômico.

§1º Nas licitações de alienação de imóveis que não atendam os objetivos sociais da **AD Diper**, descritos no §1º do artigo 215, ou de imóveis que atendam aos objetivos sociais da **AD Diper**, mas que serão alienados sem deságio e encargo econômico, descritos no §2º do artigo 215, a Proposta Operacional Administrativa também deverá ser encaminhada à Central de Suprimentos – CSupri para abertura de processo licitatório, ainda que a alienação não gere, necessariamente, a instalação de novos empreendimentos, devido às características dos imóveis.

§2º Nas licitações de imóveis aos quais fora atribuída destinação específica nos termos do §1º do artigo 217, a Proposta Operacional Administrativa, devidamente

aprovada pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**, será encaminhada à Central de Suprimentos – CSupri para a instauração de chamamento público.

Art. 224. As licitações de alienação de imóveis serão efetuadas na sede da **AD Diper**, podendo ser deslocadas para outras localidades, por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Subseção II

Da Habilitação

Art. 225. Para a habilitação, nas licitações de alienação de imóveis da **AD Diper**, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Parágrafo Único. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou publicação impressa, salvo a Carta Consulta que, necessariamente, deverá ser apresentada em original, devendo a documentação ser autenticada por membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 226. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I – registro comercial, no caso de empresa individual;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

III – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV – declaração de comprovação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, *in casu*, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

V – declaração de atendimento aos requisitos Editalícios;

VI – declaração de que não foi declarada inidônea por qualquer Órgão Público;

VII – declaração de que tomou conhecimento da situação do imóvel;

VIII – declaração de que a empresa, seus sócios, dirigentes e responsáveis não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no Regulamento de Contratações da **AD Diper**, tendo observado as disposições do Código de Ética e Política de Transação com Partes Relacionadas da **AD Diper**.

Art. 227. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;

II – prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do interessado, caso o

interessado tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF de Pernambuco;

Art. 228. A documentação relativa à qualificação técnica se limitará à apresentação de Carta Consulta, que deverá atingir uma pontuação, no mínimo, que a situe na faixa de enquadramento do redutor predeterminada no Edital.

§1º A faixa de enquadramento mínima do redutor estará disposta no Edital de Licitação, bem como na Proposta Operacional Administrativa, que motivou o certame licitatório.

§2º A análise da Carta Consulta poderá ser exercida pelo membro da Gerência de Investimento indicado pela Diretoria Colegiada da **AD Dipер**, quando houver conveniência, que deverá emitir Parecer Intersectorial à Comissão Permanente de Licitação contendo a pontuação atingida por cada Carta Consulta, bem como o valor do redutor de cada Carta Consulta apresentada na Licitação.

§3º A Comissão Permanente de Licitação suspenderá, se necessário, a sessão licitatória para análise das Cartas Consultas pelo membro da Gerência de Investimento designado no Termo de Deliberação da Diretoria Colegiada da **AD Dipер** que aprovou a Proposta Operacional Administrativa.

§4º Os critérios de pontuação serão divulgados no sítio eletrônico da **AD Dipер**.

Art. 229. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (IGP-DI) quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II – quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a **AD Dipерse** reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para verificação dos valores apresentados e calculados pelos proponentes.

III – comprovação de ter prestado a garantia para participação na Licitação, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo aceitável para o(s) imóvel(is) pleiteado(s).

§1º As empresas constituídas há menos de um ano deverão apresentar o balanço de abertura.

§2º As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios e que tenham sido constituídas em exercícios anteriores, porém permanecendo inativas, e que não possuem Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, poderão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ negativo do último exercício social e/ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - DSPJ Inativa do último exercício social, que comprove a inatividade da empresa naquele exercício. Porém, a empresa deverá apresentar junto com o DIPJ Negativo e/ou DSPJ Inativa, o Balanço de Abertura do presente exercício.

§3º A garantia deverá ser prestada em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da licitação que irá alienar o imóvel ou à data da consecução do negócio jurídico, nos casos em que o procedimento de licitação não for exigido.

§4º O membro da Gerência de Investimento indicado pela Diretoria Colegiada da **AD Diper** quando da aprovação da Proposta Operacional Administrativa deverá, como requisito de habilitação econômica-financeira, realizar análise de risco econômico das cartas consultas apresentadas, avaliando critérios como adequação do mercado e saúde financeira da empresa.

Subseção III

Do Procedimento e Julgamento

Art. 230. O Procedimento e Julgamento obedecerão aos Capítulos II e III deste Regulamento durante o certame licitatório, no que for aplicável.

Art. 231. Sagar-se-á vencedor o licitante que oferecer o maior valor para o imóvel objeto da licitação, conforme definido no edital.

Art. 232. A Carta Consulta servirá para determinar o redutor a ser aplicado sobre o valor da oferta vencedora, de acordo com as premissas estabelecidas no Anexo V deste Regulamento.

Art. 233. A adjudicação da licitação se dará de acordo com o valor da maior oferta, devendo o redutor ser auferido e aplicado, quando da celebração do contrato.

Seção III

Do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel

Art. 234. Os contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel e as respectivas escrituras públicas de compra e venda devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta que a ele se vincula.

Art. 235. O contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda - para implantação de empreendimentos econômicos e também os decorrentes das alienações previstas nos §§1º e 2º do artigo 215 e nos §§1º e 2º do art. 217, será celebrado com a **AD Diper** e nele deverão constar, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I – o objeto e os seus elementos característicos;

II – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento;

III – os prazos para cumprimento dos encargos econômicos, nos moldes apresentados na Carta Consulta, incluindo a definição de investimentos, de prazos para as etapas de execução, de conclusão da sua implantação e de início das atividades, com

menção da eventual existência de *ramp-up* para postos de trabalho, exceto para os instrumentos decorrentes das alienações previstas nos §§1º e 2º do artigo 215;

IV – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, em conformidade com o previsto no §1º do artigo 93, os fiadores, que deverão arcar com todas as despesas para a liquidação do contrato, as multas e demais penalidades;

V – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI – os casos de rescisão e seus motivos de suspensão;

VII – o reconhecimento dos direitos da Estatal, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do Contrato, com as consequências contratuais e as previstas nos artigos 105 a 118 deste Regulamento.

VIII – a vinculação ao edital de licitação;

IX – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

X – a obrigação do Promissário Comprador de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente as referentes à Carta Consulta;

XI – a necessidade da anuência e do pagamento de uma taxa de transferência, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o do valor do laudo de avaliação da **AD Diper** ou do valor da negociação, o que for maior, em caso de cessão ou transferência do imóvel ocorridas durante os 5 (cinco) anos posteriores ao cumprimento do prazo de maturação, observadas as hipóteses de isenção;

XII – a obrigação de pagar a última parcela, referente ao desconto aferido pelo redutor, à **AD Diper**, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas na Carta Consulta durante o período do prazo de maturação;

XIII – o prazo de carência para pagamento das parcelas, quando houver;

XIV – a obrigação de se observar a lei anticorrupção, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Transação com Partes Relacionadas da **AD Diper**;

XV – a informação sobre a implantação de empreendimento econômico compatível com o objeto social da AD Diper pelo Promissário Comprador.

XVI – a obrigação de o Fiscal do Contrato, designado dentre os agentes da **AD Diper**, apresentar relatório anual acerca dos cumprimentos dos prazos determinados contratualmente ao respectivo Gestor do Contrato;

XVII – a obrigação de delimitação do imóvel com cerca de, no mínimo, 04 (quatro) fiadas de arame, mourão, cerca viva ou muro, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses da assinatura do contrato;

XVIII – o prazo de até 05 (cinco) anos para a maturação das obrigações econômicas estabelecidas contratualmente, cujo início de contagem será dado quando da constatação, pelos agentes da **AD Diper**, do cumprimento dos encargos econômicos.

a) entende-se, para os fins deste inciso, como prazo de maturação, o prazo mínimo em que a destinação econômica e os encargos econômicos pactuados devem ser mantidos pelo adquirente, sob pena de pagamento da última parcela, referente ao desconto aferido pelo redutor, ou resolução contratual e retomada do imóvel pela **AD Diper**.

b) eventual pedido de Cessão de Direitos durante o prazo de maturação deverá ser instruído em consonância com o art. 242 deste Regulamento e submetido ao Colegiado de Diretores para análise da sua conveniência e oportunidade.

XIX – A vedação à locação do imóvel até o término do prazo de maturação, sob pena do pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

§1º Os contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda -, classificados nos §§1º e 2º do art. 215, não conterão cláusulas sobre o uso da propriedade, cláusulas resolutivas sobre a não utilização do imóvel, taxa de transferência para cessão e outras, que restrinjam o uso do bem, dependendo do motivo que ensejou a alienação. Caso o imóvel alienado contenha restrições de uso, estas deverão estar dispostas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda.

§2º Após o cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) meses, as obrigações financeiras referentes ao contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos, se parceladas, em regra, não poderão exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluindo, neste prazo, a carência para pagamento das parcelas.

a) No caso de alienação sem estabelecimento de encargos econômicos, nos termos do art. 215, §§1º e 2º, o prazo para pagamento, se parcelado, não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, sem possibilidade de carência e, em caso de pagamento da obrigação financeira à vista, desconto de 10% (dez por cento) no valor do imóvel.

b) No caso de alienação com pagamento da obrigação financeira à vista, relacionada ao valor do imóvel com deságio, haverá desconto de 5% (cinco por cento). Entende-se como pagamento à vista aquele realizado na data de assinatura do Contrato.

§3º O contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos deverá ser ajustado, anualmente, a partir da data de aniversário do contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, considerando as deflações, da Fundação Getúlio Vargas – FGV. A Diretoria Colegiada da **AD Diper**, em reunião para deliberar sobre alienação de imóvel, poderá, excepcionalmente, optar por outro índice, desde que o momento econômico seja propício para tanto, observando-se o interesse público.

§4º Caso o adquirente necessite oferecer o imóvel em garantia a instituição financeira oficial que haja prestado assistência creditícia ao desenvolvimento do empreendimento econômico, a cláusula de rescisão de que trata o inciso VI acima, bem como eventuais disposições contratuais congêneres, terão sua eficácia jurídica suspensa, de pleno direito, não se operando a reversão do imóvel enquanto vigorar o contrato de financiamento bancário e até a integral satisfação do crédito do agente financeiro.

§5º A possibilidade de oferecimento do imóvel em garantia prevista no §4º poderá ser condicionada à nova análise de risco emitida pela área designada pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**, podendo ainda ser exigida a contratação de seguro.

§6º Será admitida a transferência, judicial ou extrajudicial, a qualquer pessoa física ou jurídica, do imóvel objeto da garantia de que trata o parágrafo quarto, como medida voltada à administração ou à recuperação do crédito da instituição financeira oficial.

§7º O instrumento contratual de que trata o *caput* deverá conter cláusulas que reproduzam o disposto nos §§4º e 6º.

§8º Os prazos para cumprimento dos encargos econômicos previstos no inciso III deste artigo, salvo disposição em contrário contida na Análise Técnica de aprovação da Carta Consulta, serão, em regra: 10 (dez) meses, contados da assinatura do instrumento contratual, para a apresentação do projeto arquitetônico do empreendimento com as licenças e autorizações necessárias; 02 (dois) meses, contados a partir do encerramento do prazo para apresentação do projeto, para iniciar as obras; 18 (dezoito) meses, contados a partir do encerramento do prazo para início das obras, para concluí-las; e 06 (seis) meses, contados a partir do encerramento do prazo para conclusão das obras, para iniciar a produção.

Art.236. A empresa que não cumprir com o disposto na Carta Consulta e no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda - perderá, em favor da **AD Dipper**, a posse direta do imóvel e todas as importâncias que tenham sido pagas, bem como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações, retenções ou indenizações, após a apuração dos motivos e culpa que ensejaram tal inadimplemento.

Art. 237. A regra disposta o artigo anterior é flexibilizada de acordo com os casos abaixo:

I – Empresa em atividade, mas que não atendeu a todas as condições estabelecidas na Carta Consulta para aplicação do redutor, deverá recolher aos cofres da **AD Dipper**, o valor da última parcela, relativa ao deságio ou redutor, previsto na Seção V deste Capítulo X, em uma única parcela, corrigido pelo IGP-M, desde a data de celebração do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel;

II – Empresa com projeto paralisado em fase de obras de infraestrutura (terraplenagem, drenagem, dentre outras), que não cumpriu com as cláusulas previstas no Contrato, deverá devolver o imóvel à **AD Dipper** na situação em que se encontra, não havendo ação de regresso pela **AD Dipper** para o ressarcimento do valor resultante do desconto, previsto na Seção V deste Capítulo X;

III – Empresa com edificações, que excedam em 04 (quatro) vezes o valor do imóvel, que não atendeu às condições estabelecidas na Carta Consulta, sem ter entrado em operação, deverá recolher aos cofres da **AD Dipper**, o valor da última parcela, desconto, previsto na Seção V deste Capítulo X, em uma única parcela, corrigido pelo IGP-M, desde a data de celebração do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel;

§1º Para requisição das prerrogativas descritas neste artigo, faz-se necessário que a Promissária Compradora esteja em situação financeira regular com a **AD Dipper**, incluindo as obrigações referentes às taxas dos incentivos fiscais.

§2º O valor a ser ressarcido aos cofres da **AD Dipper**, existindo o inadimplemento contratual e constatada a impossibilidade de pagamento em uma única parcela pelos Promissários Compradores, deverá ser feito mediante novo Contrato, denominado Confissão de Dívida, e o valor da dívida nunca poderá ser parcelado em número superior a 36 (trinta e seis) parcelas.

§3º Nos casos descritos no inciso II deste artigo, as parcelas pagas pelo imóvel poderão ser devolvidas ao Promissário Comprador, caso for constatado que a inviabilidade da consecução do empreendimento econômico se deu por fatores imprevisíveis e alheios à vontade da Promissária Compradora, a AD Diper poderá atribuir valor a título do aluguel – a partir da parametrização do Capítulo XI deste Regulamento – para abater das importâncias pagas e, excepcionalmente, devolver o saldo remanescente, se houver.

Art. 238. A repactuação dos prazos estabelecidos contratualmente, mediante assinatura de termo aditivo, somente poderá ser realizada em caso de ocorrência de fato superveniente ou por motivos alheios à vontade dos contratantes, desde que a situação ensejadora esteja enquadrada nas hipóteses dos incisos I, VI e V do artigo 104, mediante justificativa analisada e ratificada motivadamente pelo Gestor, a ser apresentada através de Proposta Operacional Administrativa para aprovação da **Diretoria Colegiada da AD Diper**.

Parágrafo Único. Para a aprovação da repactuação, será exigida a apresentação de certidão negativa de falência.

Seção IV

Do Contrato de Cessão de Direitos

Art. 239. A Cessão de Contrato ou Cessão de Direitos referente aos imóveis alienados e doados pela **AD Diper**, após a publicação do presente Regulamento, somente será permitida mediante a comprovação de cumprimento dos encargos econômicos e financeiros estipulados no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel originário, considerando-se, ainda, uma prévia e criteriosa análise da Cessão pela **AD Diper**, através do Fiscal e do Gestor do Contrato, nos moldes previstos para o processo licitatório de alienação, devendo a Cessionária:

I – manifestar interesse na área;

II – cumprir com os critérios de regularidade estabelecidos na licitação de aquisição de imóvel;

III – pagar a taxa de transferência para a cessão do contrato, mencionada no art. 247 à **AD Diper**; e

IV – obrigar-se ao recolhimento da última parcela à **AD Diper**, do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel a ser cedido, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo elementos suficientes, configuradores da especulação imobiliária sobre o imóvel, a **AD Diper** poderá adotar medidas administrativas – mediante instauração de Procedimento Administrativo – ou judiciais para retomar o imóvel, perdendo a empresa a posse direta do imóvel e todas as importâncias que tenham sido pagas, bem como todas as benfeitorias realizadas, não lhe assistindo quaisquer direitos a reclamações, retenções ou indenizações.

Art. 240. A celebração do Contrato de Cessão de Direitos, mencionadas no art. 239, deverá ser precedida da anuência da **AD Diper** e do recolhimento, à sua Tesouraria, de uma taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do laudo de avaliação realizado pelo setor competente da **AD Diper** ou sobre o valor da negociação, o que for maior.

Parágrafo Único. A **Diretoria Colegiada** da **AD Diper** ou o Conselho de Administração poderá, mediante decisão justificada, reduzir o valor da taxa prevista no *caput*.

Art. 241. Serão isentas do pagamento da taxa de 10% (dez por cento), para celebração do Contrato de Cessão de Direitos, as empresas que:

I – estejam cedendo os direitos para outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico do qual faz parte ou para empresas vinculadas, coligadas ou interligadas ao mesmo grupo; e

II – transferirem o imóvel para uma de suas filiais ou para sua matriz, devendo as empresas consideradas Cessionária e Cedente ter a mesma base do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF.

§1º Caso a cessão de direitos vise, de forma atípica, a firmar parceria comercial com o fito de viabilizar financeira ou materialmente a implantação do empreendimento econômico estabelecida no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda -, a taxa de anuência será mantida em depósito por até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do instrumento jurídico, e será devolvido com a correção pelo índice da poupança.

§2º Para que ocorra a devolução prevista no §1º acima, é necessário que haja a previsão de retrovenda ao final da operação no contrato firmado entre Cedente e Cessionário.

Art. 242. Por se tratar de uma Cessão de Contrato, a Cessionária deverá apresentar Carta Consulta em conformidade com a Carta Consulta apresentada pela Cedente na Licitação para aquisição do imóvel, transferindo-se, também, a obrigatoriedade do pagamento da última parcela.

§1º Se a Carta Consulta apresentada pela Cessionária tiver pontuação similar ou superior à apresentada pelo Cedente, a última parcela será desconsiderada, caso o Cessionário cumpra com as obrigações estabelecidas em sua Carta Consulta e no Contrato de Cessão.

§2º Caso não se opere a situação estabelecida no §1º, a Cessionária recolherá a última parcela do contrato do Cedente de forma proporcional à pontuação obtida quando da análise de sua Carta Consulta, fazendo-se uma comparação com aquela apresentada pelo Cedente.

Art. 243. Em caso de não cumprimento dos encargos econômicos estabelecidos no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel a ser cedido, para que haja a anuência da **AD Diper** quanto à Cessão de Direitos, será necessário que tenha ocorrido fato constante na matriz de risco ou fato superveniente e imprevisível, que o Cedente não tenha dado causa, devendo haver, além da avaliação do Fiscal, a chancela do Gestor, parecer opinativo do setor técnico que o suporte e explicita e aprovação da **Diretoria Colegiada** da **AD Diper**.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de anuência da **AD Diper**, pelo não preenchimento dos requisitos constantes no *caput*, e de desinteresse por parte do Cedente, decorrente desta impossibilidade, no seguimento do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, serão aplicadas as disposições do Parágrafo único do art. 239.

Art. 244. Para os imóveis alienados anteriormente à publicação do presente Regulamento, a Cessão de Direitos será condicionada ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IX do art. 239, da observância do procedimento exposto nos arts. 240, 241 e 242 e do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – nos casos em que houve o cumprimento das obrigações financeiras e o descumprimento das obrigações econômicas haverá a comparação das Cartas Consultas expedidas pelo Cedente e pelo Cessionário, por parte do setor técnico, para fins de aferição dos redutores aplicados e da necessidade de complementação do valor pago inicialmente pelo imóvel, por parte do Cessionário, caso tenha havido deságio no negócio jurídico originário ou valorização do imóvel a partir de então;

II – nos casos em que houve o cumprimento das obrigações econômicas e o descumprimento das obrigações financeiras haverá o pagamento dos juros compensatórios com base no Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, calculados com base no valor do imóvel e considerando o período em que o Cedente fruiu do imóvel para a consecução do empreendimento econômico sem contrapartida financeira, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito deste.

§1º A comparação prevista no inciso I deste artigo deverá ser baseada no valor de mercado do imóvel e, caso o Cessionário estiver numa faixa de desconto maior, será mantida a faixa do Cedente, ou seja, a **AD Diper** não restituirá ou compensará a eventual diferença.

§2º Em caso de imóvel alienado anteriormente à publicação do presente Regulamento e que não possua contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel formalizado, a Cessão de Direitos será condicionada a essa formalização e deverá observar o procedimento estabelecido nos arts. 239 a 242.

Seção V

Do Deságio ou Redutores para Alienação de Imóveis

Art. 245. A **AD Diper**, como forma de fomento à economia e à interiorização do desenvolvimento, aplicará um deságio/redutor sobre o valor apurado na maior oferta para alienação do imóvel quando da celebração do instrumento contratual.

Art. 246. A fórmula para o cálculo do deságio/redutor será publicada no site da **AD Diper**.

Art. 247. O Anexo V, deste Regulamento, contém todos os índices utilizados e enquadramentos para aferição do deságio/redutor.

Art. 248. O percentual mínimo de deságio/redução será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da maior oferta apurado no certame licitatório.

Art. 249. O percentual máximo de deságio/redução será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da maior oferta apurado no certame licitatório.

§1º Imóveis, descritos no §1º do art. 215, poderão ser alienados a um percentual de deságio/redução de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação do

imóvel, uma vez que a manutenção da propriedade e/ou posse desses imóveis podem ocasionar algum tipo de dano para a **AD Diper**.

§2º Se houver deságio/redução para alienação de imóvel, conforme mencionado no parágrafo anterior, este deverá estar fundamentado em parecer da Diretoria responsável pelas alienações e descrito em Proposta Operacional Administrativa – POA, que deverá ser homologada em reunião da Diretoria da **AD Diper**.

Art. 250. O contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel conterá, obrigatoriamente, a regulamentação dos prazos para adimplemento das obrigações, a forma do pagamento da última parcela, desconto, e as multas provenientes do não adimplemento contratual.

Art. 251. A partir da publicação deste Regulamento, os índices utilizados e os enquadramentos para aferição do deságio/redutor, contidos no Anexo V, deverão ser atualizados anualmente.

Art. 252. Caso haja alteração nos parâmetros de aferição do redutor, haverá sempre a necessidade de se atualizar este Regulamento com os novos parâmetros a serem utilizados.

Seção VI

Do Contrato de Doação

Art.253. A **AD Diper** poderá doar imóvel a empresas privadas, sem licitação, desde que haja interesse público no ato e seja autorizado pelo Governo do Estado de Pernambuco, principal acionista da Estatal.

§1º O empreendimento a ser incentivado pela doação deverá ser de relevante importância para o Estado de Pernambuco.

§2º O instrumento que dará início à doação, sem licitação, pela **AD Diper** será o Protocolo de Intenções a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco, o Município beneficiado pelo empreendimento e a promissária donatária.

Art.254. O contrato de promessa de doação - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de doação - será celebrado com a **AD Diper** e nele deverão constar, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I – o objeto e os seus elementos característicos;

II – os prazos para cumprimento dos encargos econômicos, nos moldes apresentados na Carta Consulta, incluindo o valor do investimento, a definição de prazos para as etapas de execução, de conclusão da sua implantação e início das operações, com menção da eventual existência de *ramp-up* para a geração de postos de trabalho;

III – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IV – os casos de rescisão e seus motivos de suspensão;

V – o reconhecimento dos direitos da Estatal, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do Contrato, com as consequências contratuais e as previstas nos artigos 105 a 118 deste Regulamento.

VI – a vinculação ao Protocolo de Intenções;

VII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

VIII – a obrigação do Promissário Donatário de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Carta Consulta;

IX – a necessidade da anuência e do pagamento de uma taxa de transferência, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o do valor do laudo de avaliação da **AD Diper** ou do valor da negociação, o que for maior, em caso de cessão ou transferência do imóvel ocorridas durante os 5 (cinco) anos posteriores ao cumprimento do prazo de maturação, observadas as hipóteses de isenção;

X – a obrigação de se observar a lei anticorrupção, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Transação com Partes Relacionadas da **AD Diper**;

XI – a informação sobre a implantação de empreendimento econômico compatível com o objeto social da AD Diper pelo Promissário Donatário;

XII – a obrigação de o Fiscal do Contrato, designado dentre os agentes da **AD Diper**, apresentar relatório anual acerca dos cumprimentos dos prazos determinados contratualmente ao respectivo Gestor do Contrato;

XIII – a obrigação de delimitação do imóvel com cerca de, no mínimo, 04 (quatro) fiadas de arame, mourão, cerca viva ou muro, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses da assinatura do contrato;

XIV – o prazo de até 05 (cinco) anos para a maturação das obrigações econômicas estabelecidas contratualmente, cujo início de contagem será dado quando da constatação, pelos agentes da **AD Diper**, do cumprimento dos encargos econômicos.

a) Entende-se, para os fins deste inciso, como prazo de maturação, o prazo mínimo em que a destinação econômica e os encargos econômicos pactuados devem ser mantidos pelo adquirente, sob pena de pagamento da última parcela, referente ao desconto aferido pelo redutor, ou resolução contratual e retomada do imóvel pela **AD Diper**.

XV – a vedação à locação do imóvel até o término do prazo de maturação, sob pena do pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

§1º Os prazos para cumprimento dos encargos econômicos previstos no inciso II deste artigo, salvo disposição em contrário contida na Análise Técnica de aprovação da Carta Consulta, serão, em regra: 10 (dez) meses, contados da assinatura do instrumento contratual, para a apresentação do projeto arquitetônico do empreendimento com as licenças e autorizações necessárias; 02 (dois) meses, contados a partir do encerramento do prazo para apresentação do projeto, para iniciar as obras; 18 (dezoito) meses, contados a partir do encerramento do prazo para início das obras, para concluí-las; e 06 (seis) meses, contados a partir do encerramento do prazo para conclusão das obras, para iniciar a produção.

§2º. Eventual pedido de repactuação do prazo para a apresentação do projeto arquitetônico do empreendimento com as licenças e autorizações necessárias só será possível se o protocolo de entrada do pleito tiver ocorrido durante os 06 (seis) primeiros meses do prazo.

Art.255. A **AD Diper** poderá doar imóveis de seu patrimônio aos órgãos pertencentes ou vinculados ao Estado de Pernambuco, desde que comprovado o interesse público.

Art. 256. A doação feita pela **AD Diper** sempre será com encargos e, tanto no seu instrumento particular como na escritura pública de doação, constarão obrigatoriamente: os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão e a taxa de cessão para a anuência às cessões de direitos, sob pena de nulidade do ato.

§1º Na hipótese do *caput*, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia a instituição financeira oficial que haja prestado assistência creditícia ao desenvolvimento do empreendimento econômico, a cláusula de reversão/rescisão, bem como eventuais disposições contratuais congêneres, terão sua eficácia jurídica suspensa, de pleno direito, não se operando a reversão do imóvel enquanto vigorar o contrato de financiamento bancário e até a integral satisfação do crédito do agente financeiro.

§2º Será admitida a transferência, judicial ou extrajudicial, a qualquer pessoa física ou jurídica, do imóvel objeto da garantia de que trata o parágrafo primeiro, como medida voltada à administração ou à recuperação do crédito da instituição financeira oficial.

§3º O instrumento contratual, bem como a respectiva escritura pública de doação, de que trata o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que reproduzam o disposto nos §§ 1º e 2º.

§4º A possibilidade de oferecimento do imóvel em garantia prevista no §1º poderá ser condicionada à nova análise de risco emitida pela área designada pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**, podendo ainda ser exigida a contratação de seguro.

§6º O negócio jurídico a ser firmado entre as partes, no caso do §4º acima, será regido nos moldes dos contratos de compra e venda da **AD Diper**, inclusive no que tange ao procedimento utilizado para eventual cessão de direitos.

Art. 257. A repactuação dos prazos estabelecidos contratualmente, mediante assinatura de termo aditivo, somente poderá ser realizada em caso de ocorrência de fato superveniente ou por motivos alheios à vontade dos contratantes, desde que a situação ensejadora esteja enquadrada nas hipóteses dos incisos I, VI e V do artigo 104, mediante justificativa analisada e ratificada motivadamente pelo Gestor, a ser apresentada através de Proposta Operacional Administrativa para aprovação da **Diretoria Colegiada da AD Diper**, precedida da celebração de termo aditivo ao Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único. Para a aprovação da repactuação, será exigida a apresentação de certidão negativa de falência.

Art. 258. Os casos omissos serão solucionados pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**.

Seção I

Da Licitação para Locação de Imóveis

Subseção I

Do Procedimento e da Localidade

Art. 259. A Proposta Operacional Administrativa aprovada pela **Diretoria Colegiada da AD Diper** deverá ser encaminhada - juntamente com a indicação do gerente de investimento que acompanhará o procedimento - à Central de Suprimentos – CSupri para abertura de procedimento licitatório para a locação de imóvel com a finalidade de implantação de empreendimento econômico.

§1º Nas licitações de imóveis aos quais fora atribuída destinação específica, a Proposta Operacional Administrativa, devidamente aprovada pela **Diretoria Colegiada da AD Diper**, será encaminhada à Central de Suprimentos – CSupri para a instauração de chamamento público.

§2º A Proposta Operacional Administrativa mencionada no *caput* deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pela **Diretoria Colegiada da AD Diper** e nela deverão constar, pelo menos, os seguintes elementos: o valor da avaliação, o prazo de vigência do contrato de locação, os termos de prorrogação, de devolução do imóvel e de notificação em caso de despejo, o índice de reajuste do valor contratual, os prazos de início das etapas de execução e de conclusão, localização do imóvel, a comprovação de propriedade do imóvel, o histórico do imóvel, atividade econômica do empreendimento, faixa de enquadramento mínima que o redutor da Carta Consulta deverá ter na fase de habilitação da licitação, matriz de risco - observando-se a alçada do art. 15 - e outros encargos econômicos que o setor técnico entender adequados aos objetivos sociais da **AD Diper**.

§3º As locações de curta temporada - pelo o período de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos - cujos locatários estejam em fase de implantação de empreendimentos econômicos no Estado de Pernambuco podem ser objeto de deságio adicional.

Art. 260. As licitações para a locação de imóveis serão efetuadas na sede da **AD Diper**, podendo ser deslocadas para outras localidades, por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Subseção II

Da Habilitação

Art. 261. Para a habilitação, nas licitações para a locação de imóveis da **AD Diper**, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista.

Parágrafo Único. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou publicação impressa, salvo a Carta Consulta que, necessariamente, deverá ser apresentada em original, devendo a documentação ser autenticada por membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 262. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I – registro comercial, no caso de empresa individual;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

III – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV – declaração de comprovação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, *in casu*, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze ano;

V – declaração de atendimento aos requisitos Editalícios;

VI – declaração de que não foi declarada inidônea por qualquer Órgão Público;

VII – declaração de que tomou conhecimento da situação do imóvel;

VIII – declaração de que a empresa, seus sócios, dirigentes e responsáveis não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no Regulamento de Contratações da **AD Diper**, tendo observado as disposições do Código de Ética e Política de Transação com Partes Relacionadas da **AD Diper**.

Art. 263. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I – prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;

II – prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, ou documento equivalente, emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do interessado, caso o interessado tenha filial no Estado de Pernambuco, deverá também apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF de Pernambuco;

III – a prova de regularidade no âmbito Federal engloba os seguintes documentos:

a) certidão Conjunta da Dívida Ativa da União, Tributos Federais e contribuições sociais expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal;

b) prova de regularidade de situação com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Art. 264. A documentação relativa à qualificação técnica se limitará à apresentação de Carta Consulta, que deverá atingir uma pontuação, no mínimo, que a situe na faixa de enquadramento do redutor predeterminada no Edital.

§1º A faixa de enquadramento mínima do redutor estará disposta no Edital de Licitação, bem como na Proposta Operacional Administrativa, que motivou o certame licitatório.

§2º A análise da Carta Consulta será exercida pelo membro da Gerência de Investimento indicado no Termo de Deliberação da Diretoria Colegiada da **AD Diper**, que deverá emitir Nota Técnica à Comissão Permanente de Licitação contendo a pontuação atingida por cada Carta Consulta, bem como o valor do redutor de cada Carta Consulta apresentada na Licitação.

§3º A Comissão Permanente de Licitação suspenderá, se necessário, a sessão licitatória para análise das Cartas Consultas pelo membro da Gerência de Investimento designado no Termo de Deliberação da Diretoria Colegiada da **AD Diper** que aprovou a Proposta Operacional Administrativa.

§4º Os critérios de pontuação serão divulgados no sítio eletrônico da **AD Diper**.

Art. 265. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (IGP-DI) quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II – quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a **AD Diper** se reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para verificação dos valores apresentados e calculados pelos proponentes.

III – comprovação de ter prestado a garantia para participação na Licitação, no valor correspondente a 01 (um) mês de aluguel para o imóvel pleiteado, sem aplicação da redução;

§1º As empresas constituídas há menos de um ano deverão apresentar o balanço de abertura.

§2º As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios e que tenham sido constituídas em exercícios anteriores, porém permanecendo inativas, e que não possuem Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, poderão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ negativo do último exercício social e/ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa - DSPJ Inativa do último exercício social, que comprova a inatividade da empresa naquele exercício. Porém, a empresa deverá apresentar junto com o DIPJ Negativo e/ou DSPJ Inativa, o Balanço de Abertura do presente exercício.

§3º A garantia deverá ser prestada em até 02 (dois) dias anteriores à data da licitação que irá locar o imóvel ou à data da consecução do negócio jurídico, nos casos em que o procedimento de licitação não for exigido.

§4º O membro da Gerência de Investimento indicado pela Diretoria Colegiada da **AD Diper** quando da aprovação da Proposta Operacional Administrativa deverá, como requisito de habilitação econômico-financeira, realizar análise de risco econômico das cartas consultas apresentadas, avaliando critérios como adequação do mercado e saúde financeira da empresa.

Subseção III

Do Procedimento e Julgamento

Art. 266. O Procedimento e Julgamento obedecerão aos Capítulos II e III deste Regulamento durante o certame licitatório, no que for aplicável.

Art. 267. Sagra-se vencedor o licitante que oferecer o maior valor para a locação imóvel objeto da licitação, conforme definido no edital.

Art. 268. A Carta Consulta servirá para determinar o redutor a ser aplicado sobre o valor da oferta vencedora, de acordo com as premissas estabelecidas no Anexo V deste Regulamento.

Art. 269. A adjudicação da licitação se dará de acordo com o valor da maior oferta, devendo o redutor ser auferido e aplicado, quando da celebração do contrato.

Seção II

Do Contrato de Locação de Bem Imóvel

Art. 270. Os contratos de locação de bem imóvel devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta que a ele se vincula.

Art. 271. O contrato de locação de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos será celebrado com a **AD Diper** e nele deverão constar, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I – o objeto e os seus elementos característicos;

II – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento;

III – os prazos para cumprimento dos encargos econômicos, nos moldes apresentados na Carta Consulta, incluindo a definição de prazos para as etapas de execução e de conclusão da sua implantação;

IV – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, em conformidade com o previsto no §1º do artigo 93, os fiadores, que deverão arcar com todas as despesas para a liquidação do contrato, as multas e demais penalidades;

V – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VI – os casos de rescisão e seus motivos de suspensão;

VII – o reconhecimento dos direitos da Estatal, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do Contrato, com as consequências contratuais e as previstas nos artigos 105 a 118 deste Regulamento.

VIII – a vinculação ao edital de licitação;

IX – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

X – a obrigação do Locatário de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente as referentes à Carta Consulta;

XI – a obrigação de pagar a última parcela, referente ao desconto aferido pelo redutor, à **AD Diper**, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas na Carta Consulta;

XII – a obrigação de se observar a lei anticorrupção, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Transação com Partes Relacionadas da **AD Diper**;

XIII – a informação sobre a implantação de empreendimento econômico pelo Locatário, voltado a, no mínimo, uma das seguintes atividades, quais sejam: atividade industrial; atividade de central de distribuição atacadista; e atividade de logística;

XVI – a obrigação de o Fiscal do Contrato, designado dentre os agentes da **AD Diper**, apresentar relatório anual acerca dos cumprimentos dos prazos determinados contratualmente ao respectivo Gestor do Contrato;

XVII – o prazo de vigência do contrato de locação, os termos de prorrogação, de devolução do imóvel e de notificação em caso de despejo;

XIX – a vedação à sublocação do imóvel.

§1º O contrato de locação de bem imóvel para implantação de empreendimentos econômicos deverá ser ajustado, anualmente, a partir da data de aniversário do contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV. A Diretoria Colegiada da **AD Diper**, em reunião para deliberar sobre locação de imóvel, poderá, excepcionalmente, optar por outro índice, desde que o momento econômico seja propício para tanto, observando-se o interesse público.

Art. 272. A repactuação dos prazos estabelecidos contratualmente, mediante assinatura de termo aditivo, somente poderá ser realizada em caso de ocorrência de fato superveniente ou por motivos alheios à vontade dos contratantes, desde que a situação ensejadora esteja enquadrada nas hipóteses dos incisos I, VI e V do artigo 104, mediante justificativa analisada e ratificada motivadamente pelo Gestor, a ser apresentada através de Proposta Operacional Administrativa para aprovação da **Diretoria Colegiada da AD Diper**.

Parágrafo Único. Para a aprovação da repactuação, será exigida a apresentação de certidão negativa de falência.

Seção III

Do Deságio ou Redutores para Locação de Imóveis

Art. 273. A **AD Diper**, como forma de fomento à economia e à interiorização do desenvolvimento, aplicará um deságio/redutor sobre o valor apurado na maior oferta para o aluguel do imóvel quando da celebração do instrumento contratual.

Art. 274. A fórmula para o cálculo do deságio/redutor será publicada no site da **AD Diper**.

Art. 275. O Anexo V, deste Regulamento, contém todos os índices utilizados e enquadramentos para aferição do deságio/redutor.

Art. 276. O percentual mínimo de deságio/redução será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da maior oferta apurado no certame licitatório.

Art. 277. O percentual máximo de deságio/redução será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da maior oferta apurado no certame licitatório.

Art. 278. O contrato de locação de bem imóvel conterà, obrigatoriamente, a regulamentação dos prazos para adimplemento das obrigações, a forma do pagamento da última parcela, desconto, e as multas provenientes do não adimplemento contratual.

Art. 279. A partir da publicação deste Regulamento, os índices utilizados e os enquadramentos para aferição do deságio/redutor, contidos no Anexo V, deverão ser atualizados, anualmente, na data de primeiro de junho.

Art. 280. Caso haja alteração nos parâmetros de aferição do redutor, haverá sempre a necessidade de se publicar uma portaria com os novos parâmetros a serem utilizados.

Art. 281. Os casos omissos serão solucionados pelas regras da Lei Federal nº 8.245/1991, desde que compatíveis com o regime jurídico desta estatal, e pela Diretoria Colegiada da AD Diper

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. Quaisquer alterações no presente instrumento serão formalizadas por instrumento próprio da AD Diper mediante deliberação do Conselho de Administração, obedecendo à competência prevista no campo técnico na **AD Diper**.

Art. 283. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 284. Fazem parte deste Regulamento os seguintes Anexos:

Anexo I	Roteiro para apresentação de projetos de patrocínio;
Anexo II	Folha de Rosto: (instruções de preenchimento);
Anexo III	Prestação de Contas (instruções de preenchimento);
Anexo IV	Critérios de Parametrização;
Anexo V	Parâmetro de Redutores;
Anexo VI	Carta Consulta;
Anexo VII	Minuta Padrão – Edital e Contrato.

Recife, 21 de agosto de 2020

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Advogado: empregado da empresa, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que, sob o prisma jurídico formal, elabora pareceres, orientações, visa edital, contrato, convênio, termo aditivo e apostilamento

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto: peça técnica com todos os contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos elencados no art. 42, VII, da Lei Federal nº 13.303/2016;

Apostilamento: também denominado de apostila, trata-se de anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Sendo utilizado, por exemplo, no reajuste de preços previsto no contrato; em atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; dentre outros;

Aquisição: é todo o ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Ata de Registro de Preços: documento pelo qual o licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;

Autoridade Administrativa: a pessoa física ou o colegiado com poder de decisão final para autorizar a instauração de licitações, para questões pertinentes ao Edital e seus documentos anexos; para procedimentos de pré-qualificação e administrativos disciplinares; bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em estatuto ou normas internas da AD DIPER, dentre outras atividades previstas neste Regulamento.

BDI (Benefício e Despesas Indiretas): apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

Carta consulta: Instrumento pelo qual a empresa manifesta o interesse em adquirir algum imóvel de propriedade da AD Diper;

Chamamento Público: Ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Comissão de Análise Técnica de Patrocínio: Comissão responsável pela análise, com base nos Critérios Gerais e nas Características dos Projetos deste instrumento, que, ao final, emitirá um parecer sobre a proposta;

Comissão de Permanente Licitação: comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão;

Contratada: Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: Pessoa jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrapartidas de Imagem, Negocial ou Social : retornos concretos oferecidos ao patrocinador em termo de visibilidade, de oportunidades de comunicação e relacionamento que o projeto pode oferecer. Os quais serão classificados, levando em consideração, entretanto, a natureza do projeto selecionado, a saber, como de Imagem, Negocial ou Social;

Contratação Direta: contratação celebrada sem a realização de processo licitatório prévio. Podendo ser por meio de uma dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato: todo e qualquer acordo ou ajuste de vontades entre duas ou mais pessoas, que pode ser entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa física e jurídica, ou outras combinações, onde decidem fazer determinados negócios não proibidos pela lei. Sendo, então, uma disposição de vontade de ambas as partes no sentido de contratar, a exemplo de uma Autorização de Compra, Ordem de execução de serviço, Nota Fiscal, dentre outros;

Credenciamento: processo por meio do qual a AD Dipep convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

DIPJ: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, instituída pela Instrução Normativa SRF 127/1998, é uma Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, que deve ser apresentada anualmente, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à da declaração.

DSPJ: Declaração simplificada da Pessoa Jurídica Inativa, ou seja, declaração de Pessoa Jurídica que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Editais ou instrumentos convocatórios: instrumento pelo qual a **AD Dipep** define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, no qual consta, como anexo obrigatório, a minuta do contrato;

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o(a) Pregoeiro(a) durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

Equipe Técnica: equipe responsável pelas análises técnicas que podem subsidiar as decisões do(a) Pregoeiro(a) ou da Comissão Permanente de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

Evento: Acontecimento com duração limitada e local definido, realizado com o fim de fomentar discussões, viabilizar negócios ou difundir conhecimentos. Exemplo: congressos, palestras, seminários, exposições, feiras, festivais, mostras, simpósios, rodadas de negócios, premiações, entre outros. Os eventos poderão ser realizados em Pernambuco, em outros estados ou mesmo no exterior;

Fiscal do Contrato: agente público detentor de formação técnica pertinente ao objeto contratado, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto contratual, por verificar e atestar a correção e exatidão das medições físicas e financeiras dos contratos e de todos os documentos técnicos que as integram, tais como boletins de medição, alterações no orçamento, memórias de cálculo, relatórios fotográficos, diários de obras, de forma a garantir a sua conformidade com os serviços executados, inclusive mediante a verificação in loco da sua execução conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos. Também deverá comunicar ao Gestor do Contrato possíveis irregularidades identificadas na fiscalização;

Gestor da Ata: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

Gestor do Contrato: agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo, acompanhamento da execução do objeto contratual conforme as especificações previstas no Termo de Referência ou nos Projetos, sendo subsidiado pelos fiscais dos contratos quando necessário. Dará ciência à Autoridade Administrativa de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades – PAAP;

Gestor do Patrocínio: Agente público da AD Diper responsável pelo acompanhamento das ações patrocinadas por esta instituição e pelo monitoramento da execução e da avaliação dos resultados do projeto do patrocinado;

Instrumento ou Termo de Contrato: é o texto em que se descrevem as partes, o objeto do contrato, o preço, as obrigações recíprocas e contrapostas e as demais cláusulas. Sendo, portanto, a descrição detalhada da disposição de vontade;

Interveniente Anuente: terceiro que participa do negócio jurídico para declarar sua ciência em relação a ele. Na qualidade de interveniente anuente, a ciência da AD Diper significa a aceitação do negócio jurídico e a sua conformidade em relação aos objetivos sociais da AD Diper.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para alienação, fornecimento de bens e prestação de serviços;

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro(a).

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/2016;

Objetos sociais da AD Diper: as competências fixadas em sua Lei de Criação (Lei Estadual nº 5.783/1965, modificada pela Lei Estadual nº 5.840/1966) e as finalidades estabelecidas em seu Estatuto, inclusive com suas respectivas alterações posteriores;

Ordens de fornecimento ou serviço: são comandos concretos expedidos pela Administração para que o contratado realize os fornecimentos em quantidade, prazo e local definidos no edital, em razão das demandas efetivas que precisam ser satisfeitas.

Parecer Jurídico: consiste no ato jurídico de natureza declaratória, emitido por advogado, que se destina a elucidação de questão na área do Direito, contendo opiniões jurídicas fundamentadas em bases legais e/ou doutrinárias e/ou jurisprudenciais, por provocação da Autoridade Competente. Não tem cunho decisório ou negocial, consubstanciando-se numa opinião técnico-jurídica ou científico-jurídica, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica, administrativa ou financeira;

Patrocinado: Pessoa jurídica, com ou sem fins econômicos, a qual é parte recebedora de apoio financeiro firmado com a **AD Diper**;

Patrocinador: **AD Diper**, ente responsável pelo aporte financeiro destinado à execução de projeto, objeto do contrato de patrocínio;

Patrocínio: Apoio financeiro concedido aos projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de agregar valor à marca da **AD Diper**, através de um produto ou serviço, ou um conjunto deles, incrementando negócios, gerando reconhecimento, divulgando atuação, ou ampliando, assim, o relacionamento da **AD Diper** com seus parceiros de interesse, cuja aplicação ficará vinculada ao objeto do contrato de patrocínio;

Pregoeiro(a): responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento, de forma monocrática, das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

Prazo de maturação: o prazo mínimo em que a destinação econômica e os encargos econômicos pactuados devem ser mantidos pelo adquirente, sob pena de resolução contratual e retomada do imóvel pela **AD Diper**.

Presidente da Comissão de Permanente Licitação: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento, juntamente com a equipe de apoio, das licitações promovidas sob o prisma da Lei Federal nº 13.303/2016, que não seja a modalidade pregão;

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo, por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas;

Processos de contratação: conjunto de atos realizados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser uma Ordem de Fornecimento;

Projeto: Conjunto de ações a serem realizadas, com início e término definidos, para atingir objetivos estabelecidos, com metas por ação a executar, dentro dos parâmetros fixados pela **AD Diper** e pelo(s) parceiro(s);

Projeto Básico (PB): documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no art. 42, VIII da Lei Federal nº 13.303/2016;

Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Proponente para Patrocínio: Pessoa jurídica que pleiteia patrocínio à **AD Diper**, com ou sem fins econômicos, regularmente constituída, que detenha, isolada ou conjuntamente, a responsabilidade pelo projeto, assim como, demonstra compatibilidade do seu objeto social com a(s) característica(s) do citado projeto;

Proposta para Patrocínio: Conjunto composto por ofício, com solicitação de patrocínio, Projeto e demais documentos elencados no art.172 deste instrumento;

Proposta Operacional Administrativa (POA): instrumento interno que apresenta a demanda à Superintendência Jurídica, que opinará acerca da viabilidade jurídica, à Unidade Orçamentária, para análise da existência de orçamento, ao Ordenador de Despesas e, por fim, à Diretoria que fará o juízo de conveniência e oportunidade sobre a proposta;

Prorrogação de prazo: extensão de prazo contratual;

SEI: Sistema Eletrônico de Informações é um sistema que operacionaliza o Processo Eletrônico. Ele foi criado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e já é utilizado por uma série de órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário no Brasil. Foi desenvolvido em plataforma aberta e cedido gratuitamente para o Estado de Pernambuco, por meio de convênio. O sistema permite iniciar processos, criar e editar documentos, tramitar processos para múltiplas unidades e realizar todas as tarefas necessárias para a análise e os despachos necessários a todos os processos administrativos. Trata-se de um sistema seguro, que funciona por meio da web e está disponível a para toda administração estadual.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Termo Aditivo: Instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados;

Termo de Referência (T.R.): documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;

Unidade Demandante (UD): unidade administrativa da **AD Diper** que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;

RampUp: aumento gradual de produção e contratação de mão de obra;

Site especializado: página de Internet que expressa os preços médios de produtos no mercado nacional, vinculado a um portal online com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação;

Site de domínio amplo: portal de comércio eletrônico ou de fabricante do produto detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, deve estar relacionado a uma empresa legalmente estabelecida e com o seu funcionamento autorizado pelo governo, cadastrada no CNPJ.